

II

A PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICAS DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL¹

.....

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Ph.D. (Cambridge); Juiz, Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco; Membro Titular do Institut de Droit International; Membro dos Conselhos Diretores do Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

I. Introdução

Constitui para mim motivo de particular satisfação poder aceder ao convite para retornar ao Congresso Nacional brasileiro, a fim de participar em mais uma iniciativa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando um tema a cujo exame tenho me dedicado por muitos anos: o da personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. Ao longo de minha exposição, buscarei resumir os pontos principais de meus mais recentes trabalhos publicados a respeito², consoante o seguinte plano de exposição: examinarei, de início e em sequência, a subjetividade internacional do indivíduo no pensamento dos autores clássicos, a exclusão do indivíduo do ordenamento jurídico internacional pelo positivismo jurídico estatal, e o resgate do indivíduo como sujeito do Direito Internacional na doutrina jurídica do século XX. Em seguida, passando à consideração da capacidade jurídica internacional do indivíduo, concentrar-me-ei nos fundamentos jurídicos do acesso do ser humano aos tribunais internacionais de direitos humanos, e sua participação direta no procedimento perante estes últimos, com atenção especial à natureza jurídica e ao alcance do direito de petição individual; por último, relatarei os desenvolvimentos recentes nos sistemas europeu e interamericano de proteção, apresentando minhas reflexões finais sobre a matéria.

II. O Indivíduo como Sujeito do Direito das Gentes, no Pensamento dos Autores Clássicos

Ao considerar a posição dos indivíduos no direito internacional, não há que perder de vista o pensamento dos chamados fundadores do direito das gentes. Há que recordar a considerável importância, para o desenvolvimento do tema, sobretudo dos escritos dos teólogos espanhóis assim como da obra grociana. No período inicial de formação do direito internacional era considerável a influência exercida pelos ensinamentos dos grandes mestres, – o que é compreensível, dada a necessidade de sistematização da matéria³. Mesmo em nossos dias, é imprescindível ter presentes tais ensinamentos.

É amplamente reconhecida a contribuição dos teólogos espanhóis Francisco de Vitoria e Francisco Suárez à formação do Direito Internacional. Na visão de Suárez (autor do tratado *De Legibus ac Deo Legislatore*, 1612), o direito das gentes revela a unidade e universalidade do gênero humano; os Estados têm necessidade de um sistema jurídico que regule suas relações, como membros da sociedade universal⁴. Foi, no entanto, o grande mestre de Salamanca, Francisco de Vitoria, quem deu uma contribuição pioneira e decisiva para a noção de prevalência do Estado de Direito: foi ele quem sustentou, com rara lucidez, em suas aclamadas

Relecciones Teológicas (1538-1539), que o ordenamento jurídico obriga a todos – tanto governados como governantes, – e, nesta mesma linha de pensamento, a comunidade internacional (totus orbis) prima sobre o arbítrio de cada Estado individual⁵.

Não poderíamos deixar de transcrever um breve trecho de sua celebrada *De Indis – Relectio Prior* (1538-1539), a saber: – "(...) No que toca ao direito humano, consta que por direito humano positivo o imperador não é senhor do orbe. Isto só teria lugar pela autoridade de uma lei, e nenhuma há que tal poder outorgue(...). Tampouco teve o imperador o domínio do orbe por legítima sucessão, (...) nem por guerra justa, nem por eleição, nem por qualquer outro título legal, como é patente. Logo nunca o imperador foi senhor de todo o mundo.(...)"⁶. Na concepção de Vitoria, o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade; a reparação das violações de direitos (humanos) reflete uma necessidade internacional atendida pelo direito das gentes, com os mesmos princípios de justiça aplicando-se tanto aos Estados como aos indivíduos ou povos que os formam⁷. Decorridos mais de quatro séculos e meio, sua mensagem retém uma notável atualidade.

A concepção do *jus gentium* de Hugo Grotius – cuja obra, sobretudo o *De Jure Belli ac Pacis* (1625) é situada nas origens do direito internacional, como veio a ser conhecida a disciplina, – esteve sempre atenta ao papel da sociedade civil. Para Grotius, o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana, de modo a aperfeiçoar a "sociedade comum que abarca toda a humanidade"⁸. Os sujeitos têm direitos vis-à-vis o Estado soberano, que não pode exigir obediência de seus cidadãos de forma absoluta (imperativo do bem comum); assim, na visão de Grotius, a razão de Estado tem limites, e a concepção absoluta desta última torna-se aplicável nas relações tanto internacionais quanto internas do Estado⁹.

No pensamento grociano, toda norma jurídica – seja de direito interno ou de direito das gentes – cria direitos e obrigações para as pessoas a quem se dirige; a obra precursora de Grotius, já no primeiro meado do século XVII, admite, pois, a possibilidade da proteção internacional dos direitos humanos

contra o próprio Estado¹⁰. Ainda antes de Grotius, Alberico Gentili (autor de *De Jure Belli*, 1598) sustentava, em fins do século XVI, que é o Direito que regula a convivência entre os membros da *societas gentium universalis*¹¹.

Há, pois, que ter sempre presente o verdadeiro legado da tradição grociana do direito internacional. A comunidade internacional não pode pretender basear-se na voluntas de cada Estado individualmente. Ante a necessidade histórica de regular as relações dos Estados emergentes, sustentava Grotius que as relações internacionais estão sujeitas às normas jurídicas, e não à "razão de Estado", a qual é incompatível com a própria existência da comunidade internacional: esta última não pode prescindir do Direito¹². O ser humano e o seu bem estar ocupam posição central no sistema das relações internacionais¹³.

Nesta linha de pensamento, também Samuel Pufendorf (autor de *De Jure Naturae et Gentium*, 1672) também sustentou "a sujeição do legislador à mais alta lei da natureza humana e da razão"¹⁴. Por sua vez, Christian Wolff (autor de *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum*, 1749), ponderava que assim como os indivíduos devem, em sua associação no Estado, promover o bem comum, a seu turno o Estado tem o dever correlativo de buscar sua perfeição¹⁵.

Lamentavelmente, as reflexões e a visão dos chamados fundadores do direito internacional (notadamente os escritos dos teólogos espanhóis e a obra grociana), que o concebiam como um sistema verdadeiramente universal¹⁶, vieram a ser suplantadas pela emergência do positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de "vontade própria", reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes "concedia". O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se o critério predominante no direito internacional, negando *jus standi* aos indivíduos, aos seres humanos¹⁷. Isto dificultou a compreensão da comunidade internacional, e enfraqueceu o próprio direito internacional, reduzindo-o a direito estritamente inter-estatal, não mais *acima* mas *entre* Estados soberanos¹⁸. As consequências desastrosas desta distorção são sobejamente conhecidas.

III. A Exclusão do Indivíduo do Ordenamento Jurídico

Internacional pelas Distorções do Positivismo Jurídico Estatal

A personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia do direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do direito internacional em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do direito internacional. Contra esta posição reacionária se posicionou, entre outros, Jean Spiropoulos, em luminosa monografia intitulada *L'individu en Droit international*, publicada em Paris em 1928¹⁹: a contrário do que se depreendia da doutrina hegeliana, ponderou o autor, o Estado não é um ideal supremo submisso tão só a sua própria vontade, não é um fim em si mesmo, mas sim "um meio de realização das aspirações e necessidades vitais dos indivíduos", sendo, pois, necessário proteger o ser humano contra a lesão de seus direitos por seu próprio Estado²⁰.

No passado, os positivistas se vangloriavam da importância por eles atribuída ao método da *observação* (negligenciado por outras correntes de pensamento), o que contrasta, porém, com sua total incapacidade de apresentar diretrizes, linhas mestras de análise, e sobretudo *princípios* gerais orientadores²¹. No plano normativo, o positivismo se mostrou subserviente à ordem legal estabelecida, e convalidou os abusos praticados em nome desta. Mas já em meados do século XX, a doutrina jusinternacionalista mais esclarecida se distanciava definitivamente da formulação hegeliana e neo-hegeliana do Estado como repositório final da liberdade e responsabilidade dos indivíduos que o compunham, e que nele [no Estado] se integravam inteiramente²².

A velha polêmica, estéril e ociosa, entre monistas e dualistas, erigida em falsas premissas, não surpreendentemente deixou de contribuir aos esforços doutrinários em prol da emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado. Com efeito, o que fizeram tanto os dualistas como os monistas, neste particular, foi "personificar" o Estado como sujeito do direito internacional²³. Os monistas descartaram todo antropomorfismo, afirmando a subjetividade internacional do Estado por uma análise da pessoa

jurídica²⁴; e os dualistas – a exemplo de H. Triepel e D. Anzilotti – não se contiveram em seus excessos de caracterização dos Estados como sujeitos únicos do direito internacional²⁵.

Toda uma corrente doutrinária, – do positivismo tradicional, – formada, além de Triepel e Anzilotti, também por K. Strupp, E. Kaufmann, R. Redslob, dentre outros, passou a sustentar que somente os Estados eram sujeitos do Direito Internacional Público. A mesma postura foi adotada pela antiga doutrina soviética do direito internacional, com ênfase na chamada "coexistência pacífica" interestatal²⁶. Contra esta visão se insurgiu uma corrente oposta, a partir da publicação, em 1901, do livro de Léon Duguit *L'État, le droit objectif et la loi positive*, formada por G. Jèze, H. Krabbe, N. Politis e G. Scelle, dentre outros, sustentando, *a contrario sensu*, que em última análise somente os indivíduos, destinatários de todas normas jurídicas, eram sujeitos do direito internacional (cf. *infra*).

A idéia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida. O Estado – hoje se reconhece – é responsável por todos os seus atos – tanto *jure gestionis* como *jure imperii* – assim como por todas suas omissões. Criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o *acesso direto* do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado²⁷.

O indivíduo é, pois, sujeito do direito tanto interno quanto internacional²⁸. Para isto tem contribuído, no plano internacional, a considerável evolução nas últimas décadas não só do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como do mesmo modo do Direito Internacional Humanitário. Também este último considera as pessoas protegidas não como simples objeto da regulamentação que estabelecem, mas como verdadeiros sujeitos do direito internacional. É o que se depreende, e.g., da posição das quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949, erigida a partir dos direitos das pessoas protegidas (e.g., III Convenção, artigos 14 e 78; IV Convenção, artigo 27); tanto é assim que as quatro Convenções de Genebra proibem claramente aos Estados Partes

derrogar – por acordos especiais – as regras nela enunciadas e em particular restringir os direitos das pessoas protegidas nela consagrados (I, II e III Convenções, artigo 6; e IV Convenção, artigo 7)²⁹. Na verdade, as primeiras Convenções de Direito Internacional Humanitário (já na passagem do século XIX ao XX) foram pioneiras ao expressar a preocupação internacional pela sorte dos seres humanos nos conflitos armados, reconhecendo o indivíduo como beneficiário direto das obrigações convencionais estatais³⁰.

Carecem, definitivamente, de sentido, as tentativas do passado de negar aos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional, por não lhe serem reconhecidas algumas das capacidades de que são detentores os Estados (como, e.g., a de celebrar tratados). Tampouco no plano do direito interno, nem todos os indivíduos participam, direta ou indiretamente, no processo legislativo, e nem por isso deixam de ser sujeitos de direito. O movimento internacional em prol dos direitos humanos, desencadeado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, veio a desautorizar estas falsas analogias, e a superar distinções tradicionais (e.g., com base na nacionalidade): são sujeitos de direito "todas as criaturas humanas", como membros da "sociedade universal", sendo "inconcebível" que o Estado venha a negar-lhes esta condição³¹.

Ao reconhecimento de direitos individuais deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los, nos planos tanto nacional como internacional. É mediante a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos que a proteção dos direitos humanos se torna uma realidade³². Mas ainda que, pelas circunstâncias da vida, certos indivíduos (e.g., crianças, enfermos mentais, idosos, dentre outros) não possam exercer plenamente sua capacidade (e.g., no direito civil), nem por isso deixam de ser titulares de direitos, oponíveis inclusive ao Estado³³. Independentemente das circunstâncias, o indivíduo é sujeito *jure suo* do direito internacional, tal como sustenta a doutrina mais lúcida, desde a dos chamados fundadores da disciplina³⁴. Os direitos humanos foram concebidos como *inerentes* a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias.

IV. O Resgate do Indivíduo como Sujeito do Direito

Internacional na Doutrina Jurídica do Século XX

Poder-se-ia argumentar que o mundo contemporâneo é inteiramente distinto do da época dos chamados fundadores do direito internacional (*supra*), que propugnaram por uma *civitas maxima* regida pelo direito das gentes. Ainda que se trate de dois cenários mundiais diferentes (ninguém o negaria), a aspiração humana é a mesma, qual seja, a da construção de um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados (e organizações internacionais) quanto aos indivíduos, consoante certos padrões universais de justiça.

Ora, se o direito internacional contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento. O próprio direito internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos "concedidos" pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto do direito interno como do direito internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual (cf. *infra*), representa uma verdadeira revolução jurídica, à qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional.

Com efeito, já nas primeiras décadas do século XX se reconheciam os manifestos inconvenientes da proteção dos indivíduos por intermédio de seus respectivos Estados de nacionalidade, ou seja, pelo exercício da proteção diplomática discricionária, que tornava os Estados "demandantes" a um tempo "juízes e partes". Começava, em consequência, para superar tais inconvenientes, a germinar a idéia do acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional, sob determinadas condições, para fazer valer seus direitos contra os Estados, – tema este que chegou a ser efetivamente considerado pelo Institut de Droit International em suas sessões de 1927 e 1929/35.

Em monografia publicada em 1931, o jurista russo André Mandelstam alertou para a necessidade do reconhecimento de um *mínimo jurídico* – com a primazia do direito internacional e dos direitos

humanos sobre o ordenamento jurídico estatal, – abaixo do qual a comunidade internacional não devia permitir que recaísse o Estado³⁶. Em sua visão, a "horrrível experiência de nosso tempo" demonstrava a urgência da consagração necessária desse *mínimo jurídico*, para por um fim ao "poder ilimitado" do Estado sobre a vida e a liberdade de seus cidadãos, e à "completa impunidade" do Estado violador dos "direitos mais sagrados do indivíduo"³⁷.

Em seu celebrado *Précis du Droit des Gens* (1932-1934), Georges Scelle se investe contra a ficção da contraposição de uma "sociedade inter-estatal" a uma sociedade de indivíduos (nacional): uma e outra são formadas de indivíduos, sujeitos do direito interno e do direito internacional, sejam eles simples particulares (movidos por interesses privados), ou investidos de funções públicas (governantes e funcionários públicos), encarregados de velar pelos interesses das coletividades nacionais e internacionais³⁸. O fato de serem os Estados compostos de seres humanos individuais – com todas as suas consequências – não passou despercebido de outros autores.

Também no continente americano, mesmo antes da adoção das Declarações Americana e Universal de Direitos Humanos de 1948, floresceram manifestações doutrinárias em prol da personalidade jurídica internacional dos indivíduos. Dentre as que sustentaram tal personalidade, situa-se, e.g., as obras de Alejandro Álvarez³⁹ e Hildebrando Accioly⁴⁰. Do mesmo modo se posicionou Levi Carneiro a respeito, ao escrever que "não subsiste obstáculo doutrinário à admissão de pleitos individuais perante a justiça internacional. (...) Ao Direito Internacional o indivíduo interessa cada vez mais", mesmo porque "o Estado, criado no interesse do indivíduo, a este não se pode sobrepor"⁴¹. E Philip Jessup, em 1948, ponderou que a velha acepção da soberania estatal "não é consistente com os princípios da interdependência ou interesse da comunidade e do status do indivíduo como sujeito do direito internacional"⁴².

Não hesita Hersch Lauterpacht, em seu *International Law and Human Rights* (1950), em afirmar que "o indivíduo é o sujeito final de todo direito", nada havendo de inerente ao direito internacional que o impeça de tornar-se sujeito do *law of nations* e de tornar-se parte em procedimentos perante tribunais internacionais⁴³. O bem comum, nos planos tanto nacional como internacional, está condicionado pelo bem-estar dos seres humanos individuais que compõem a coletividade em questão⁴⁴.

Tal reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos também no plano do direito internacional acarreta uma clara rejeição dos velhos dogmas positivistas, desacreditados e insustentáveis, do dualismo de sujeitos nos ordenamentos interno e internacional, e da vontade dos Estados como fonte exclusiva do direito internacional⁴⁵.

Em outro estudo perspicaz, publicado também em 1950, Maurice Bourquin ponderou que a crescente preocupação do direito internacional da época com os problemas que afetavam diretamente o ser humano revelava a superação da velha visão exclusivamente inter-estatal da ordem jurídica internacional⁴⁶. Em seu curso ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia, três anos depois, em 1953, Constantin Eustathiades vinculou a subjetividade internacional dos indivíduos à temática da responsabilidade internacional (dos mesmos, a par da dos Estados). Como reação da consciência jurídica universal, o desenvolvimento dos direitos e deveres do indivíduo no plano internacional, e sua capacidade de agir para defender seus direitos, encontram-se vinculadas a sua capacidade para o delito internacional; a responsabilidade internacional abarca, assim, em sua visão, tanto a proteção dos direitos humanos como a punição dos criminosos de guerra (formando um todo)⁴⁷.

Dada, pois, a capacidade do indivíduo, tanto para mover uma ação contra um Estado na proteção de seus direitos, como para cometer um delito no plano internacional, não há como negar sua condição de sujeito do direito internacional⁴⁸. À mesma conclusão chegou Paul Guggenheim, em curso ministrado também na Academia da Haia, um ano antes, em 1952: como o indivíduo é "sujeito de deveres" no plano do direito internacional, não há como negar sua personalidade jurídica internacional, reconhecida inclusive pelo próprio direito internacional *consuetudinário*⁴⁹.

Ainda em meados do século XX, nos primeiros anos de aplicação da Convenção Européia de Direitos Humanos, Giuseppe Sperduti escrevia que os particulares haviam se tornado "titulares de interesses internacionais legítimos", porquanto já se iniciara, no direito internacional, um processo de emancipação dos indivíduos da "tutela exclusiva dos agentes estatais"⁵⁰. A própria experiência jurídica da época contradizia categoricamente a teoria infundada de que os indivíduos eram simples *objetos* do ordenamento jurídico internacional, e destruiu outros preconceitos do positivismo estatal⁵¹. Na doutrina jurídica de então se

tornava patente o reconhecimento da expansão da proteção dos indivíduos no ordenamento jurídico internacional⁵².

Em um artigo publicado em 1967, René Cassin, que participara do processo preparatório da elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948⁵³, acentuou com eloquência que o avanço representado pelo acesso dos indivíduos a instâncias internacionais de proteção, assegurado por muitos tratados de direitos humanos: – "(...) Se ainda subsiste na terra grandes zonas onde milhões de homens ou mulheres, resignados a seu destino, não ousam proferir a menor reclamação ou nem sequer a conceber que um recurso qualquer seja possível, estos territórios diminuem a cada dia. A tomada de consciência de que uma emancipação é possível torna-se cada vez mais geral. (...) A primeira condição de toda justiça, qual seja, a possibilidade de encurralar os poderosos para sujeitar-se a (...) um controle público, se satisfaz hoje em dia muito mais freqüentemente que no passado. (...) O fato de que a resignação sem esperança, de que o muro do silêncio e de que a ausência de todo recurso estejam em vias de redução ou de desaparecimento, abre à humanidade em marcha perspectivas alentadoras (...)"⁵⁴.

Na articulação de Paul Reuter, a partir do momento em que se satisfazem duas condições básicas, os particulares se tornam sujeitos do direito internacional; estas condições são, primeiramente, "ser titulares de direitos e obrigações estabelecidos diretamente pelo direito internacional", e, em segundo lugar, "ser titulares de direitos e obrigações sancionados diretamente pelo direito internacional"⁵⁵. Para o jurista francês, a partir do momento em que o indivíduo dispõe de um recurso a um órgão de proteção internacional (acesso à jurisdição internacional) e pode, assim, dar início ao procedimento de proteção, torna-se sujeito do direito internacional⁵⁶. Com efeito, estudos sucessivos sobre os instrumentos internacionais de proteção e as condições de admissibilidade das petições individuais no plano internacional passaram a enfatizar precisamente a importância histórica do reconhecimento da personalidade jurídica internacional dos indivíduos como parte demandante⁵⁷.

V. A Capacidade Jurídica Internacional do Indivíduo: Fundamentos Jurídicos do

Acesso do Ser Humano aos Tribunais Internacionais

A par da construção de sua personalidade jurídica internacional, o acesso dos indivíduos aos tribunais internacionais contemporâneos para a proteção de seus direitos revela uma *renovação* do direito internacional – no sentido de sua *humanização*⁵⁸, – abrindo uma grande brecha na doutrina tradicional do domínio reservado dos Estados⁵⁹ (ou competência nacional exclusiva), definitivamente ultrapassada: o indivíduo é elevado a sujeito do direito internacional⁶⁰, dotado de capacidade processual. Perante os tribunais internacionais, o ser humano se defronta consigo mesmo, para proteger-se da arbitrariedade estatal, sendo protegido pelas regras do direito internacional⁶¹. Em última análise, todo o Direito existe para o ser humano, e o direito das gentes não faz exceção a isto, garantindo ao indivíduo seus direitos e o respeito de sua personalidade⁶².

A questão da capacidade processual dos indivíduos perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), e sua predecessora a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), foi efetivamente considerada por ocasião da redação original, por um Comitê de Juristas designado pela antiga Liga das Nações, do Estatuto da Corte da Haia, em 1920. Dos dez membros do referido Comitê de Juristas, apenas dois – Loder e De Lapradelle – se pronunciaram a favor de que os indivíduos pudessem comparecer como partes perante a Corte (*jus standi*) em casos contenciosos contra Estados (estrangeiros). A maioria do Comitê, no entanto, se opôs firmemente a esta proposição: quatro membros (Ricci-Busatti, Barão Descamps, Raul Fernandes e Lord Phillimore) objetaram que os indivíduos não eram sujeitos do direito internacional (não podendo, pois, a seu ver, ser partes perante a Corte) e que somente os Estados eram pessoas jurídicas no ordenamento internacional, – no que foram acompanhados pelos demais membros⁶³.

A posição que prevaleceu em 1920 – que surpreendente e lamentavelmente tem sido mantida no artigo 34 (1) do Estatuto da Corte da Haia até o presente – foi pronta e duramente criticada na doutrina mais lúcida da época (já na própria década de vinte). Assim, em sua memorável monografia *Les nouvelles tendances du Droit international* (1927), Nicolas Politis ponderou que os Estados não passam

de ficções, compostos que são de indivíduos, e que o verdadeiro fim de todo o Direito é o ser humano, e nada mais que o ser humano⁶⁴: trata-se de algo "tão evidente", acrescentou, que "seria inútil insistir nisto se as brumas da soberania não tivessem obscurecido as verdades mais elementares"⁶⁵.

E prosseguiu Politis em defesa da outorga do recurso direto aos indivíduos às instâncias internacionais para fazer valer seus "interesses legítimos", o que apresentaria a vantagem, por exemplo, de despolitizar o procedimento clássico, o do contencioso interestatal (a proteção diplomática discricionária)⁶⁶. E, enfim, adiantou um prognóstico, no sentido de que a ação direta dos indivíduos no plano internacional logrará realizar-se, mais cedo ou mais tarde, porque "responde a uma verdadeira necessidade da vida internacional"⁶⁷.

Outra crítica à solução adotada a respeito pelo Estatuto da Corte da Haia (artigo 34(1), cf. *supra*) foi formulada por Spiropoulos, também nos anos vinte, para quem não havia qualquer impedimento a que o direito internacional convencional assegurasse aos indivíduos uma ação direta no plano internacional (havendo inclusive precedentes neste sentido no período do entre-guerras); se isto não ocorresse e se se limitasse às ações judiciais no plano do direito interno, não raro o Estado se tornaria "juiz e parte" ao mesmo tempo, o que seria uma incongruência⁶⁸. Para o autor, o ordenamento jurídico internacional pode formular normas visando diretamente os indivíduos (como exemplificado pelos tratados de paz do período do entre-guerras), alçando-o desse modo à condição de sujeito do direito internacional, na medida em que se estabelece uma relação direta entre o indivíduo e o ordenamento jurídico internacional, que o torna "diretamente titular de direitos ou de obrigações"⁶⁹; não há, pois, como deixar de admitir a personalidade jurídica internacional do indivíduo⁷⁰.

A gradual emancipação do indivíduo da tutela do Estado todo-poderoso, antecipou Spiropoulos em 1928, não é mais que uma "questão de tempo", por "impor-se como consequência necessária da evolução da organização internacional" dos novos tempos⁷¹. O indivíduo deve, assim, ser capaz de defender *ele próprio* seus direitos no plano internacional, "independentemente de toda tutela de seu Estado", e "mesmo contra seu próprio Estado"⁷². Sem a outorga aos indivíduos de ação direta no plano internacional, – prosseguiu, – seus direitos continuarão "sem proteção suficiente"⁷³; somente com tal ação direta

ante uma instância internacional, – acrescentou, – se logrará uma proteção *eficaz* dos direitos humanos, em conformidade com "o espírito da nova ordem internacional"⁷⁴. Há que estabelecer "certos limites" à autoridade do Estado, – concluiu, – o qual não é um fim em si mesmo, mas antes um meio para a "satisfação das necessidades humanas"⁷⁵.

O caráter exclusivamente inter-estatal do contencioso ante a CIJ definitivamente não se tem mostrado satisfatório. Ao menos em alguns casos, relativamente à condição de indivíduos, a presença destes últimos (ou de seus representantes legais), para apresentar, eles próprios, suas posições, teria enriquecido o procedimento e facilitado o trabalho da Corte. Recordem-se, como exemplos a esse respeito, o caso clássico *Nottebohm* sobre dupla nacionalidade (*Liechtenstein versus Guatemala*, 1955), e o caso relativo à *Aplicação da Convenção de 1902 sobre a Guarda de Menores* (*Holanda versus Suécia*, 1958), e, mais recentemente, os casos do *Julgamento dos Prisioneiros de Guerra Paquistaneses* (*Paquistão versus Índia*, 1973), dos *Reféns* (*Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos*) em *Teerã* (*Estados Unidos versus Irã*, 1980), do *Timor-Leste* (*Portugal versus Austrália*, 1995), da *Aplicação da Convenção contra o Genocídio* (*Bósnia-Herzegovina versus Iugoslávia*, 1996), ou ainda os casos *Breard* (*Paraguai versus Estados Unidos*, 1998) e *LaGrand* (*Alemanha versus Estados Unidos*, 1999). Em todos estes casos, não há como deixar de reconhecer que o elemento predominante é precisamente a situação concreta de seres humanos, e não meras questões abstratas de interesse exclusivo dos Estados litigantes em suas relações *inter se*. A artificialidade do caráter exclusivamente inter-estatal do contencioso ante a CIJ é, pois, claramente revelada pela própria natureza de determinados casos submetidos a sua consideração.

Tal artificialidade tem sido criticada na bibliografia especializada, inclusive, recentemente, por um ex-Presidente da própria Corte da Haia⁷⁶. E já em fins da década de sessenta, um dos maiores especialistas na matéria, Shabtai Rosenne, advertia que "não há nada inerente no caráter da própria Corte Internacional que justifique a exclusão completa de um indivíduo de comparecer perante a Corte em procedimentos judiciais de seu interesse direto"⁷⁷. A atual prática de exclusão do *locus standi in judicio* dos indivíduos interessados ante a CIJ, – acrescentou Rosenne, – além de artificial, em certos casos contenciosos "pode até mesmo produzir resultados

incongruentes"; torna-se, pois, "altamente desejável" que tal esquema seja reconsiderado, de modo a permitir que os próprios indivíduos interessados possam comparecer ante a CIJ (*locus standi*) para apresentar diretamente a esta última seus argumentos em casos contenciosos⁷⁸.

A solução adotada pelo Estatuto da antiga CPJI, e fossilizada com o passar do tempo no Estatuto da CIJ até a atualidade, é ainda mais criticável, se considerarmos que, já na primeira metade do século XX, houve experimentos de direito internacional que efetivamente outorgaram capacidade processual internacional aos indivíduos. Exemplificam-no o sistema de navegação do rio Reno, o Projeto de uma Corte Internacional de Presas (1907), a Corte Centro-Americana de Justiça (1907-1917), assim como, na era da Liga das Nações, os sistemas das minorias (inclusive a Alta Silésia) e dos territórios sob mandato, os sistemas de petições das Ilhas Aaland e do Sarre e de Danzig, além da prática dos tribunais arbitrais mistos e das comissões mistas de reclamações, da mesma época⁷⁹.

Esta evolução se desencadeou na era das Nações Unidas, com a adoção do sistema de petições individuais sob alguns dos tratados de direitos humanos contemporâneos de caráter universal, e sobretudo no plano regional, sob as Convenções Européia e Americana sobre Direitos Humanos, que estabeleceram tribunais internacionais (as Cortes Européia e Interamericana, respectivamente) de direitos humanos. Com efeito, o acesso dos indivíduos aos tribunais internacionais (Cortes Européia e Interamericana) de direitos humanos revela uma *renovação* do direito internacional – no sentido de sua *humanização*⁸⁰, – abrindo uma grande brecha na doutrina tradicional do domínio reservado dos Estados⁸¹ (ou competência nacional exclusiva), definitivamente ultrapassada: o indivíduo é elevado a sujeito do direito internacional⁸², dotado de capacidade processual.

Dada a importância da questão da capacidade processual dos indivíduos sob estas duas Convenções regionais, cabe aprofundar o exame desta matéria específica, em razão de sua incidência direta no próprio acesso do indivíduo à justiça no plano internacional. Em última análise, todo o Direito existe para o ser humano, e o direito das gentes não faz exceção a isto, garantindo ao indivíduo seus direitos e o respeito de sua personalidade. O ponto de

partida para o estudo desta questão reside na natureza jurídica e alcance do direito de petição individual.

VI. Natureza Jurídica e Alcance do Direito de Petição Individual

O direito de petição individual, mediante o qual é assegurado ao indivíduo o acesso direto à justiça em nível internacional, é uma conquista definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É da própria essência da proteção internacional dos direitos humanos a contraposição entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados em casos de supostas violações dos direitos protegidos. Foi precisamente neste contexto de proteção que se operou o *resgate histórico* da posição do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade processual internacional (cf. *supra*).

Três séculos de um ordenamento internacional cristalizado, a partir dos tratados de paz de Westphalia (1648), com base na coordenação de Estados-nações independentes, na justaposição de soberanias absolutas, levaram à exclusão daquele ordenamento dos indivíduos como sujeitos de direitos. No plano internacional, os Estados assumiram o monopólio da titularidade de direitos; os indivíduos, para sua proteção, foram deixados inteiramente à mercê da intermediação discricionária de seus Estados nacionais. O ordenamento internacional assim erigido, – que os excessos do positivismo jurídico tentaram em vão justificar, – dele excluiu precisamente o destinatário último das normas jurídicas: o ser humano.

Três séculos de um ordenamento internacional marcado pelo predomínio soberanias estatais e pela exclusão dos indivíduos foram incapazes de evitar as violações maciças dos direitos humanos, perpetradas em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades de nosso século, inclusive as contemporâneas⁸³. Tais atrocidades despertaram a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceituar as próprias bases do ordenamento internacional, restituindo ao ser humano a posição central de onde havia sido alijado. Esta reconstrução, sobre bases humanas, tomou por fundamento conceitual os cânones inteiramente distintos da realização de valores comuns superiores, da

titularidade de direitos do próprio ser humano, da garantia coletiva de sua realização, e do caráter objetivo das obrigações de proteção⁸⁴. A ordem internacional das soberanias cedia terreno à da solidariedade.

Esta profunda transformação do ordenamento internacional, desencadeada a partir das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948, a completar este ano meio-século de evolução, não se tem dado sem dificuldades, precisamente por requerer uma nova mentalidade. Passou, ademais, por etapas, algumas das quais já não mais suficientemente estudadas em nossos dias, inclusive no tocante à consagração do direito de petição individual. Já nos primórdios do exercício deste direito se enfatizou que, ainda que motivado pela busca da reparação individual, o direito de petição contribui também para assegurar o respeito pelas obrigações de caráter objetivo que vinculam os Estados Partes⁸⁵. Em vários casos o exercício do direito de petição tem ido mais além, ocasionando mudanças no ordenamento jurídico interno e na prática dos órgãos públicos do Estado⁸⁶. A significação do direito de petição individual só pode ser apropriadamente avaliada em perspectiva histórica⁸⁷.

Esta transformação, própria de nosso tempo, corresponde ao reconhecimento da necessidade de que todos os Estados, para evitar novas violações dos direitos humanos, respondam pela maneira como tratam todos os seres humanos que se encontram sob sua jurisdição. Esta prestação de contas simplesmente não teria sido possível sem a consagração do direito de petição individual, em meio ao reconhecimento do caráter objetivo das obrigações de proteção e à aceitação da garantia coletiva de cumprimento das mesmas. É este o sentido real do *resgate histórico* do indivíduo como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (cf. *supra*).

A apreciação do direito de petição individual como método de implementação internacional dos direitos humanos tem necessariamente que levar em conta o aspecto central da *legitimatío ad causam* dos peticionários e das condições do uso e da admissibilidade das petições (consignadas nos distintos instrumentos de direitos humanos que as prevêm)⁸⁸. Tem sido particularmente sob a Convenção Européia de Direitos Humanos que uma vasta jurisprudência sobre o direito de petição individual tem se desenvolvido. O direito de petição

individual desfruta de autonomia, distinto que é dos direitos substantivos enumerados no título I da Convenção Européia. Qualquer obstáculo interposto pelo Estado Parte em questão a seu livre exercício acarretaria, assim, uma violação *adicional* da Convenção, paralelamente a outras violações que se comprovem dos direitos substantivos nesta consagrados.

Reforçando este ponto, tanto a Comissão como a Corte Européias de Direitos Humanos têm entendido que o próprio conceito de vítima (à luz do artigo 25 da Convenção) deve ser interpretado *autonomamente* sob a Convenção. Este entendimento encontra-se hoje solidamente respaldado pela *jurisprudence constante* sob a Convenção. Assim, em várias decisões nos últimos anos, a Comissão Européia tem consistente e invariavelmente advertido que o conceito de "vítima" utilizado no artigo 25 da Convenção deve ser interpretado *de forma autônoma e independentemente de conceitos de direito interno* tais como os de interesse ou qualidade para interpor uma ação judicial ou participar em um processo legal⁸⁹.

A Corte Européia, por sua vez, no caso *Norris versus Irlanda* (1988), ponderou que as condições que regem as petições individuais sob o artigo 25 da Convenção "não coincidem necessariamente com os critérios nacionais relativos ao *locus standi*", que podem inclusive servir a propósitos distintos dos contemplados no mencionado artigo 25⁹⁰. Resulta, pois, claríssima a autonomia do direito de petição individual no plano internacional *vis-à-vis* disposições do direito interno. Os elementos singularizados nesta jurisprudência protetora aplicam-se igualmente sob procedimentos de outros tratados de direitos humanos que requerem a condição de "vítima" para o exercício do direito de petição individual⁹¹.

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o direito de petição individual tem se constituído em um meio eficaz de enfrentar casos não só individuais como também de violações maciças e sistemáticas dos direitos humanos⁹², antes mesmo da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (i.e., na prática inicial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Sua importância tem sido fundamental, e não poderia jamais ser minimizada. A consagração do direito de petição individual sob o artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

revestiu-se de significação especial. Não só foi sua importância, para o mecanismo da Convenção como um todo, devidamente enfatizada nos *travaux préparatoires* daquela disposição da Convenção⁹³, como também representou um avanço em relação ao que, até a adoção do Pacto de San José em 1969, se havia logrado a respeito, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A outra Convenção regional então em vigor, a Convenção Européia, só aceitara o direito de petição individual originalmente consubstanciado em uma cláusula facultativa (o artigo 25 da Convenção), condicionando a *legitimatio ad causam* à demonstração da condição de *vítima* pelo demandante individual, – o que, a seu turno, propiciou um notável desenvolvimento jurisprudencial da noção de "vítima" sob a Convenção Européia. A Convenção Americana, distintamente, tornou o direito de petição individual (artigo 44 da Convenção) mandatório, de aceitação automática pelos Estados ratificantes, abrindo-o a "qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização" dos Estados Americanos (OEA), – o que revela a importância capital atribuída ao mesmo⁹⁴.

Foi este, reconhecidamente, um dos grandes avanços logrados pela Convenção Americana, nos planos tanto conceitual e normativo, assim como operacional. A matéria encontra-se analisada detalhadamente em meu Voto Concordante no recente caso *Castillo Petruzzi versus Peru* (1998)⁹⁵. Há que ter sempre presente a autonomia do direito de petição individual *vis-à-vis* o direito interno dos Estados. Sua relevância não pode ser minimizada, porquanto pode ocorrer que, em um determinado ordenamento jurídico interno, um indivíduo se veja impossibilitado, pelas circunstâncias de uma situação jurídica, a tomar providências judiciais por si próprio. Nem por isso estará ele privado de fazê-lo no exercício do direito de petição individual sob a Convenção Americana, ou outro tratado de direitos humanos.

Mas a Convenção Americana vai mais além: a *legitimatio ad causam*, que estende a todo e qualquer peticionário, pode prescindir até mesmo de alguma manifestação por parte da própria vítima. O direito de petição individual, assim amplamente concebido, tem como efeito imediato ampliar o alcance da proteção, mormente em casos em que as vítimas (e.g., detidos

incomunicados, desaparecidos, entre outras situações) se vêem impossibilitadas de agir por conta própria, e necessitam da iniciativa de um terceiro como peticionário em sua defesa.

A desnacionalização da proteção e dos requisitos da ação internacional de salvaguarda dos direitos humanos, além de ampliar sensivelmente o círculo de pessoas protegidas, possibilitou aos indivíduos exercer direitos emanados diretamente do direito internacional (*direito das gentes*), implementados à luz da noção supracitada de garantia coletiva, e não mais simplesmente "concedidos" pelo Estado. Com o acesso dos indivíduos à justiça em nível internacional, por meio do exercício do direito de petição individual, deu-se enfim expressão concreta ao reconhecimento de que os direitos humanos a ser protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado. Por conseguinte, a ação em sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado.

Cada um dos procedimentos que regulam o direito de petição individual sob tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, apesar de diferenças em sua natureza jurídica, tem contribuído, a seu modo, ao gradual fortalecimento da capacidade processual do demandante no plano internacional. Em reconhecimento expresso da relevância do direito de petição individual, a Declaração e Programa de Ação de Viena, principal documento adotado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), conclamou sua adoção, como método adicional de proteção, por meio de Protocolos Facultativos à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹⁶. Aquele documento recomendou, ademais, aos Estados Partes nos tratados de direitos humanos, a aceitação de todos os procedimentos facultativos disponíveis de petições ou comunicações individuais⁹⁷.

De todos os mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos, o direito de petição individual é, efetivamente, o mais dinâmico, ao inclusive atribuir a iniciativa de ação ao próprio indivíduo (a parte ostensivamente mais fraca *vis-à-vis* o poder público), distintamente do exercício *ex officio* de outros métodos (como os de relatórios e investigações) por parte dos órgãos de supervisão internacional. É o que melhor reflete a especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em

comparação com outras soluções próprias do Direito Internacional Público (como se pode depreender da sentença de 1995 da Corte Européia de Direitos Humanos no importante caso *Loizidou versus Turquia*, que certamente se tornará *locus classicus* sobre a matéria)⁹⁸.

VII. Condições de Admissibilidade de Petições Indiv-duais

Os tratados de direitos humanos que estabelecem sistemas de petições ou denúncias, ao dispor sobre as *condições de admissibilidade* destas últimas, estipulam, em sua virtual totalidade, que a petição não pode ser anônima⁹⁹. As três Convenções regionais de direitos humanos (a Americana, artigo 47; a Européia, artigo 27; e a Africana, artigo 56) determinam, ademais, que a reclamação ou denúncia não pode ser "substancialmente a mesma" que uma petição anterior: em outras palavras, não admitem a litispendência, se já submetida para exame, e configuram a *res judicata*, se já examinada. A proibição da litispendência também está consignada, e.g., na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigo 22) e no [primeiro] Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos (artigo 5(2)).

O chamado "abuso do direito de petição"¹⁰⁰ é proibido tanto por este Protocolo ao Pacto (artigo 3) e pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigo 22), como pela Convenção Européia de Direitos Humanos (artigo 27)¹⁰¹. Alguns tratados de direitos humanos acrescentam, como outra condição de admissibilidade de petições, que não sejam estas "incompatíveis" com tais tratados ou convenções de direitos humanos¹⁰²; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos vai mais além, ao determinar (artigo 56) que as petições não podem ser incompatíveis não só com ela própria, como tampouco com a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA)¹⁰³.

Uma das mais importantes dessas condições de admissibilidade, se não a mais importante e a mais frequentemente invocada, é a conhecida como a regra do esgotamento dos recursos internos. Tal regra testemunha a interação entre o direito internacional e o direito interno e a subsidiaridade – que lhe é implícita – do processo internacional. Esta última não

justificaria, no entanto, uma aplicação mais rigorosa da regra, particularmente na proteção internacional dos direitos humanos. Na utilização dos recursos internos há uma complementariedade de direitos e deveres do demandante e do demandado: o elemento de *reparação ou ressarcimento de danos*, ao enfatizar a função e o aprimoramento dos tribunais nacionais na administração da justiça, é certamente mais importante do que o processo formal ou mecânico de esgotamento de recursos internos¹⁰⁴. No presente contexto da proteção dos direitos humanos, a regra do esgotamento dos recursos internos é dotada de um *rationale* distinto e próprio: este último aqui evidencia a função primordial dos órgãos e recursos internos dos Estados como parte integrante do sistema internacional de proteção dos direitos humanos¹⁰⁵.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), se, por um lado, avançou corretamente uma visão holística dos direitos humanos da mulher, superando as categorizações de direitos do passado, assim como a pretensa distinção entre os domínios público e privado da atividade humana¹⁰⁶, e logrando, assim, avanços nos planos conceitual e normativo, – por outro lado nasceu com uma carência processual, que só recentemente veio a ser remediada, com a adoção, em 1999, Protocolo Facultativo à Convenção, dotando-a enfim de um sistema de petições ou denúncias individuais.

O referido Protocolo¹⁰⁷ não faz exceção aos demais instrumentos internacionais de direitos humanos que estabelecem sistemas de petições ou comunicações individuais. As condições supracitadas de admissibilidade de tais petições ou comunicações voltam a nele figurar (cf. artigos 3 e 4), com pequenas nuances tão só de fraseologia, como ocorre com os demais instrumentos internacionais de direitos humanos que também prevêm o direito de petição individual. Cabe acrescentar que tais condições de admissibilidade (como, por exemplo, a do prévio esgotamento dos recursos de direito interno) não têm aplicação mecânica, mas devem antes ser aplicadas tendo presentes as circunstâncias particulares de cada caso. A partir da entrada em vigor do Protocolo e do efetivo exercício do direito de petição individual internacional sob o mesmo, é de se esperar que, tendo presentes as inovadoras características da Convenção de 1979 (*supra*), se desenvolva gradualmente uma jurisprudência

particularmente rica sobre os direitos humanos da mulher.

VIII. O *Locus Standi* dos Indivíduos nos Procedimentos perante os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos

Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos. Ao serem concebidos os sistemas de proteção das Convenções Européia e Americana sobre Direitos Humanos, os mecanismos enfim adotados não consagraram originalmente a representação direta dos indivíduos nos procedimentos perante os dois tribunais internacionais de direitos humanos criados pelas duas Convenções (as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos), – os únicos tribunais do gênero existentes sob tratados de direitos humanos até o presente. As resistências, então manifestadas, – próprias de outra época e sob o espectro da soberania estatal, – ao estabelecimento de uma nova jurisdição internacional para a salvaguarda dos direitos humanos, fizeram com que, pela intermediação das Comissões Européia e Interamericana de Direitos Humanos, se buscasse evitar o acesso direto dos indivíduos aos dois tribunais regionais de direitos humanos (as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos).

1. Desenvolvimentos no Sistema Europeu de Proteção

Já no exame de seus *primeiros* casos contenciosos, tanto a Corte Européia como a Corte Interamericana de Direitos Humanos se insurgiram contra a artificialidade do esquema da intermediação das respectivas Comissões (*supra*). Recorde-se que, bem cedo, já desde o caso *Lawless versus Irlanda* (1960), a Corte Européia passou a receber, por meio dos delegados de la Comissão Européia, argumentos escritos dos próprios demandantes, que

freqüentemente se mostravam bastante críticas no tocante à própria Comissão. Encarou-se esta providência com certa naturalidade, pois os argumentos das supostas vítimas não tinham que coincidir inteiramente com os dos delegados da Comissão. Uma década depois, durante o procedimento nos casos *Vagrancy*, relativos à Bélgica (1970), a Corte Européia acedeu à solicitação da Comissão de dar a palavra a um advogado dos três demandantes; ao tomar a palavra, este advogado criticou, em um determinado ponto, a opinião expressada pela Comissão em seu relatório¹⁰⁸.

Os desenvolvimentos seguintes são conhecidos: a concessão de *locus standi* aos representantes legais dos indivíduos demandantes perante a Corte (por meio da reforma do Regulamento de 1982, em vigor a partir de 01.01.1983) em casos a esta submetidos pela Comissão ou os Estados Partes, seguida da adoção do Protocolo n. 9 (de 1990) à Convenção Européia, que entrou em vigor em 01.10.1994. Como ressalta o *Relatório Explicativo* do Conselho da Europa sobre a matéria, o Protocolo n. 9 concedeu "um tipo de *locus standi*" aos indivíduos perante a Corte, indubitavelmente um avanço, mas que ainda não lhes assegurava a "*equality of arms/égalité des armes*" com os Estados demandados e o benefício pleno da utilização do mecanismo da Convenção Européia para a vindicação de seus direitos¹⁰⁹ (cf. *infra*).

De todo modo, as relações da Corte Européia com os indivíduos demandantes passaram a ser, pois, diretas, sem contar necessariamente com a intermediação dos delegados da Comissão. Isto obedeceu a uma certa lógica, porquanto os papéis ou funções dos demandantes e da Comissão são distintos; como a Corte Européia assinalou já em seu *primeiro* caso (*Lawless*), a Comissão se configurava antes como um órgão auxiliar da Corte. Passaram a ser freqüentes os casos de opiniões divergentes entre os delegados da Comissão e os representantes das vítimas nas audiências perante a Corte, e passou-se a considerar isto como normal e, até mesmo, inevitável. Os governos se acomodaram, por assim dizer, à prática dos delegados da Comissão de recorrer quase sempre à assistência de um representante das vítimas, ou, pelo menos, a ela não objetaram.

Não há que passar despercebido que toda esta evolução se desencadeou, no sistema europeu de proteção, gradualmente, mediante a reforma do

Regulamento da Corte e a adoção do Protocolo n. 9 à Convenção. A Corte Européia determinou o alcance de seus próprios poderes mediante a reforma de seu *interna corporis*, afetando inclusive a própria condição das partes no procedimento perante ela. Alguns casos foram resolvidos sob o Protocolo n. 9, com relação aos Estados Partes na Convenção Européia que ratificaram também este último.

Daí a coexistência dos Regulamentos A e B da Corte Européia¹¹⁰ durante a vigência do Protocolo n. 9, e até a adoção e entrada em vigor do Protocolo n. 11. Com este último, operou-se a reforma do mecanismo de proteção da Convenção Européia e o estabelecimento de uma nova Corte Européia como único órgão jurisdicional de supervisão da Convenção¹¹¹. Com o advento do Protocolo n. 11 (de 1994), o Protocolo n. 9 tornou-se um anacronismo, de interesse puramente histórico no âmbito do sistema europeu de proteção.

O início da vigência deste Protocolo, em 01 de novembro de 1998, – em cerimônia à qual estive presente, na sede da Corte Européia em Estrasburgo, em representação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, – constituiu um passo altamente gratificante para todos os que atuamos em prol do fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos. Ao contrário do que previam os céticos, em relativamente pouco tempo todos os Estados Partes na Convenção Européia de Direitos Humanos, em inequívoca demonstração de maturidade, se tornaram Partes também no Protocolo n. 11 à referida Convenção, possibilitando a entrada em vigor deste último ainda em 1998.

O indivíduo passou assim a ter, finalmente, *acesso direto* a um tribunal internacional (*jus standi*), como verdadeiro sujeito – e com plena capacidade jurídica – do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isto tornou-se possível sobretudo em razão de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. Superado, desse modo, o Protocolo n. 9 para o sistema europeu de proteção, não obstante retém sua grande utilidade para a atual consideração de eventuais aperfeiçoamentos do mecanismo de proteção do sistema interamericano de direitos humanos (cf. *infra*).

Dois anos após a entrada em vigor do Protocolo n. 11 à Convenção Européia, os dados estatísticos mais recentes (ainda não publicados)¹¹² falam por si mesmos: na vigência do Protocolo n. 11, somente no

ano de 1999, abriram-se 20399 *dossiers* (cerca de 1700 por mês), e no primeiro semestre do ano 2000 o total de *dossiers* alcançou 12862 (ou seja, 2145 por mês). Em 1999, a Corte registrou 8402 petições (cerca de 700 por mês), e, no primeiro semestre de 2000, o total foi de 4882 petições (cerca de 814 por mês). Em 1999, a Corte emitiu decisões (sobre admissibilidade, mérito, e outras) atinentes a 3700 petições (aproximadamente 308 por mês), e, no primeiro semestre de 2000, decisões quanto a 3565 petições (595 por mês). As sentenças da Corte Européia quanto ao mérito, ou a solução amistosa, alcançaram em 1999 um total de 179 (ou seja, cerca de 15 por mês), e, no primeiro semestre de 2000, 351 (aproximadamente 59 por mês)¹¹³.

Os sistemas regionais de proteção – concebidos e situados todos na universalidade dos direitos humanos – vivem momentos históricos distintos. No sistema africano de proteção, por exemplo, só recentemente, em 1998, se adotou o Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹¹⁴, dispondo sobre o estabelecimento futuro de uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹¹⁵. E apenas em setembro de 1994 o Conselho da Liga dos Estados Árabes, a seu turno, adotou a Carta Árabe de Direitos Humanos¹¹⁶.

2. Desenvolvimentos no Sistema Interamericano de Proteção

Os desenvolvimentos que hoje têm lugar no sistema interamericano de proteção são semelhantes aos do sistema europeu de proteção na década de oitenta e início dos anos noventa, no tocante à matéria em exame. Na agenda atual de nosso sistema regional de proteção, ocupa hoje posição central a questão da condição das *partes* em casos de direitos humanos sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, em particular, da representação legal ou *locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes legais) *diretamente* ante a Corte Interamericana, em casos que a ela já tenham sido enviados pela Comissão¹¹⁷.

É certo que a Convenção Americana determina que só os Estados Partes e a Comissão têm direito a "submeter um caso" à decisão da Corte (artigo 61(1)); mas a Convenção, por exemplo, ao dispor sobre reparações, também se refere à "parte lesada" (artigo 63(1)), i.e., as vítimas e não a

Comissão. Com efeito, reconhecer o *locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes) ante a Corte (em casos já submetidos a esta pela Comissão) contribui à "jurisdicionalização" do mecanismo de proteção (na qual deve recair toda a ênfase), pondo fim à ambiguidade da função da Comissão, a qual não é rigorosamente "parte" no processo, mas antes guardiã da aplicação correta da Convenção Americana.

A Convenção (artigos 61(1) e 57) seguiu neste particular a disposição original correspondente da Convenção Européia de Direitos Humanos (artigo 44); apesar desta última, no sistema sob a Convenção Européia aos indivíduos demandantes, como já visto, foi gradualmente concedida representação legal direta ante a Corte Européia, de início por meio de seu Regulamento revisto de 1982, seguido anos após da adoção do Protocolo n. 9 (de 1990) à Convenção Européia (cf. *supra*). A exemplo da experiência acumulada pela Corte Européia de Direitos Humanos, desde seu primeiro caso (o caso *Lawless versus Irlanda*, 1960), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também no curso do exame de seus primeiros casos contenciosos, relativos a Honduras, defrontou-se com a artificialidade do esquema inicial, e reagiu contra o mesmo (cf. *infra*).

No procedimento contencioso perante a Corte Interamericana, os representantes legais das vítimas passaram a ser integrados à delegação da Comissão com a designação eufemística de "assistentes" da mesma. Esta solução "pragmática" contou com o aval, com a melhor das intenções, da decisão tomada em uma reunião conjunta da Comissão e da Corte Interamericanas, realizada em Miami em janeiro de 1994. Em lugar de resolver o problema, criou, não obstante, ambigüidades que têm persistido até hoje. O mesmo ocorria no sistema europeu de proteção até 1982, quando a ficção dos "assistentes" da Comissão Européia foi finalmente superada pela reforma naquele ano do Regulamento da Corte Européia¹¹⁸. Cabia superar tais ambigüidades também no sistema interamericano de proteção, dado que os papéis ou funções da Comissão (como guardiã da Convenção assistindo à Corte) e dos indivíduos (como verdadeira parte demandante), respectivamente, configuravam-se claramente distintos.

Sempre sustentei que a evolução no sentido da consagração final destas funções distintas deve dar-se *pari passu* com a gradual *jurisdicionalização* do mecanismo de proteção sob a Convenção Americana.

Desta forma se afastam definitivamente as tentações de politização da matéria, que passa a ser tratada exclusivamente à luz de regras do direito. Não há como negar que a proteção jurisdicional é a forma mais evoluída de salvaguarda dos direitos humanos, e a que melhor atende aos imperativos do direito e da justiça. O Regulamento de 1991 da Corte Interamericana previa, em termos oblíquos, uma tímida participação das vítimas ou seus representantes no procedimento ante a Corte, sobretudo na etapa de reparações e quando convidados por esta¹¹⁹. Bem cedo, nos casos *Godínez Cruz* e *Velásquez Rodríguez* (reparações, 1989), relativos a Honduras, a Corte recebeu escritos dos familiares e advogados das vítimas, e tomou nota dos mesmos¹²⁰.

Um passo realmente significativo foi dado mais em meados dos anos noventa, no caso *El Amparo* (reparações, 1996), relativo à Venezuela, verdadeiro "divisor de águas" nesta matéria. Na audiência pública sobre este caso celebrada pela Corte Interamericana em 27 de janeiro de 1996, um de seus magistrados, ao manifestar expressamente seu entendimento de que ao menos naquela etapa do processo não podia haver dúvida de que os representantes das vítimas eram "*a verdadeira parte demandante ante a Corte*", em um determinado momento do interrogatório passou a dirigir perguntas a eles, aos representantes das vítimas (e não aos delegados da Comissão ou aos agentes do governo), que apresentaram suas respostas¹²¹.

Pouco depois desta memorável audiência no caso *El Amparo*, os representantes das vítimas apresentaram dois escritos à Corte (datados de 13.05.1996 e 29.05.1996). Paralelamente, com relação ao cumprimento da sentença de interpretação de sentença prévia de indenização compensatória nos casos anteriores *Godínez Cruz* e *Velásquez Rodríguez*, os representantes das vítimas apresentaram igualmente dois escritos à Corte (datados de 29.03.1996 e 02.05.1996). A Corte, com sua composição de setembro de 1996, só deliberou por término ao processo destes dois casos depois de constatado o cumprimento, por parte de Honduras, das sentenças de indenização compensatória e de interpretação desta, e depois de haver tomado nota dos pontos de vista não só da Comissão e do Estado demandado, mas também dos peticionários e dos representantes legais das famílias das vítimas¹²².

O campo estava aberto à modificação, neste particular, das disposições pertinentes do Regulamento da Corte, sobretudo a partir dos desenvolvimentos assinalados no procedimento no caso *El Amparo*. O passo seguinte, decisivo, foi dado com a adoção do terceiro Regulamento da Corte (em 16.09.1996), vigente a partir de 01.01.1997, – de cujo projeto original tive a honra de ser relator por designação da Corte. Seu artigo 23 dispôs que, "na etapa de reparações, os representantes das vítimas ou de seus familiares poderão apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma".

Este passo significativo abriu o caminho para o ponto culminante da evolução da matéria até o presente: a adoção, em 24.11.2000, do quarto Regulamento da Corte, que entrou em vigor em 01 de junho de 2001, outorgando *locus standi in judicio* aos indivíduos demandantes não só na etapa de reparações mas em *todas* as etapas do procedimento contencioso perante a Corte¹²³ (o artigo 23 com nova redação). Trata-se de uma modificação de transcendência histórica, que consolida, no sistema interamericano de proteção, a capacidade jurídico-processual dos indivíduos como verdadeira parte demandante. Tal consolidação se está logrando gradualmente de distintas formas, no exercício das funções tanto contenciosa como consultiva da Corte Interamericana, a par das medidas provisórias de proteção.

No tocante aos *casos contenciosos*, têm-se logrado avanços tanto pela evolução do Regulamento do Tribunal (*supra*) como pela *interpretação* de determinadas disposições da Convenção Americana assim como do Estatuto da Corte, para assegurar a maior participação possível dos peticionários no procedimento contencioso perante o Tribunal¹²⁴. No que concerne às *medidas provisórias de proteção*¹²⁵, em dois casos recentes, no decorrer do ano 2000 (casos do *Tribunal Constitucional* e de *Loayza Tamayo*, ambos relativos ao Peru), o Presidente da Corte adotou – atendendo a solicitações diretas das peticionárias – medidas urgentes *ex officio*, pela primeira vez na história do Tribunal. Tais medidas foram confirmadas pela Corte em pleno, que ordenou (em 14.08.2000 e 03.02.2001, respectivamente) medidas provisórias de proteção, para evitar danos irreparáveis às peticionárias.

Estes dois episódios revelam não só a viabilidade, como também a importância, do *acesso direto* dos indivíduos, sem intermediários, à Corte

Interamericana de Direitos Humanos, com ainda maior razão em uma situação de extrema gravidade e urgência. Também no tocante aos *Pareceres* (ou Opiniões Consultivas), não há que passar despercebida a participação, no procedimento perante a Corte, de indivíduos, seja como pessoas físicas ou como representantes de organizações não-governamentais (ONGs). Um exemplo recente, bastante ilustrativo, é fornecido pela *Opinião Consultiva n. 16* (de 1999), acerca do direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal, de transcendental importância em perspectiva histórica.

O procedimento consultivo daquele Parecer foi extraordinariamente rico; nele, a par dos oito Estados intervenientes¹²⁶ e da Comissão Interamericana, fizeram uso da palavra, nas audiências públicas convocadas pela Corte, diversos representantes de ONGs, além de acadêmicos e advogados. Estes dados, pouco conhecidos, também revelam o acesso direto do ser humano à jurisdição internacional no sistema interamericano de proteção, no âmbito do procedimento consultivo sob a Convenção Americana, além de demonstrar o caráter de *ordre public* de tal procedimento¹²⁷.

IX. O Direito Individual de Acesso Direto (*Jus Standi*) aos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos

Os direitos humanos se impõem *vis-à-vis* todas as formas de dominação ou poder arbitrário¹²⁸. Nas audiências públicas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (sobretudo nas atinentes a reparações), um ponto que me tem particularmente chamado a atenção tem sido a observação, cada vez mais freqüente, por parte das vítimas ou seus familiares, no sentido de que, se não fosse por seu acesso à instância internacional, jamais se teria feito justiça em seus casos concretos.

Sejamos realistas: sem o direito de petição individual, e o conseqüente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais que letra morta. Sem ele, os injustiçados e excluídos jamais teriam possibilidade de que seus padecimentos

fossem sequer ouvidos por um órgão judicial (no plano internacional), como o ilustra de modo eloquente o caso paradigmático de *Villagrán Morales e Outros versus Guatemala* (1999) perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o primeiro caso dos chamados "meninos de rua" (ou, mais precisamente, meninos na rua em situação de risco) a ser alçado a um tribunal internacional de direitos humanos¹²⁹.

Tal como ponderei em meu já citado Voto no caso *Castillo Petruzzi versus Peru* (cf. *supra*), "é pelo livre e pleno exercício do direito de petição individual que os direitos consagrados na Convenção [Americana sobre Direitos Humanos] se tornam efetivos. O direito de petição individual abriga, com efeito, a última esperança dos que não encontraram justiça em nível nacional. Não me omitiria nem hesitaria em acrescentar, – permitindo-me a metáfora, – que o direito de petição individual é indubitavelmente a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos"¹³⁰.

Tal como venho sustentando há anos (de início solitariamente, mas ultimamente com apoio crescente nos círculos jurídicos internacionais), há razões fortes e cogentes no sentido de assegurar às supostas vítimas *acesso direto* e *locus standi in judicio* ante a Corte em *todas as etapas* do processo (em casos a ela já submetidos pela Comissão), por questões tanto de princípio como de ordem prática¹³¹. Nesse sentido tenho me posicionado com firmeza, em sucessivos Votos, igualmente no seio da própria Corte Interamericana¹³².

São sólidos os argumentos que, em meu entender, militam em favor do pronto reconhecimento do *locus standi in judicio* das supostas vítimas (ou seus representantes legais) em todas as etapas do procedimento contencioso nos casos pendentes perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais argumentos encontram-se desenvolvidos, *inter alia*, no curso que tive ocasião de ministrar na Sessão Externa (para a América Central) da Academia de Direito Internacional da Haia, realizada na Costa Rica em abril-maio de 1995¹³³, que passo a resumir em seguida.

Em primeiro lugar, ao reconhecimento de direitos, nos planos tanto nacional como internacional, deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los. A proteção de direitos deve ser dotada do *locus standi in judicio*

das supostas vítimas (ou seus representantes legais), que contribui para melhor instruir o processo, e sem o qual estará este último desprovido em parte do elemento do contraditório (essencial na busca da verdade e da justiça), ademais de irremediavelmente mitigado e em flagrante desequilíbrio processual. A jurisdicionalização do procedimento em muito contribui para remediar e por um fim a estas insuficiências e deficiências, que não mais encontram qualquer justificativa em nossos dias.

É da própria essência do contencioso internacional dos direitos humanos o contraditório entre, por um lado, as vítimas de violações, e, por outro, os Estados demandados. Tal *locus standi* dos indivíduos em questão é a consequência lógica, no plano processual, de um sistema de proteção que consagra direitos individuais no plano internacional, porquanto não é razoável conceber direitos sem a capacidade processual de vindicá-los. Ademais, o direito de livre expressão das supostas vítimas constitui elemento integrante do próprio devido processo legal, nos planos tanto nacional como internacional. A equidade e a transparência do processo, que se aplicam igualmente aos órgãos internacionais de supervisão, são benéficas a todos, inclusive os indivíduos demandantes e os Estados demandados.

Em segundo lugar, o direito de acesso à justiça em nível internacional deve fazer-se acompanhar da garantia da igualdade processual das partes (*equality of arms/égalité des armes*), essencial em todo sistema jurisdicional de proteção dos direitos humanos. Em terceiro lugar, em casos de comprovadas violações de direitos humanos, são as próprias vítimas – a verdadeira parte demandante ante a Corte – (ou seus parentes ou herdeiros) que recebem as reparações e indenizações. Estando as vítimas presentes no *início* e no *final* do processo, não há sentido em negar-lhes presença *durante* o mesmo.

A estas considerações de princípio se agregam outras, de ordem prática, igualmente em favor da representação direta das vítimas ante a Corte, em casos já a ela submetidos pela Comissão. Os avanços neste sentido convêm não só às supostas vítimas, mas a todos: aos Estados demandados, na medida em que contribuem à jurisdicionalização do mecanismo de proteção¹³⁴; à Corte, para ter melhor instruído o processo; e à Comissão, para por fim à ambigüidade de seu papel¹³⁵, atendo-se à sua função própria de guardiã da aplicação correta e justa da Convenção (e

não mais com a função adicional de "intermediário" entre os indivíduos e a Corte). Os avanços nesta direção, na atual etapa de evolução do sistema interamericano de proteção, são responsabilidade *conjunta* da Corte e da Comissão.

A isto há que agregar que os avanços neste sentido (da representação direta dos indivíduos perante a Corte), – já consolidados no sistema europeu de proteção, – não de se lograr em nossa região mediante critérios e regras prévia e claramente definidos, com as necessárias adaptações às realidades da operação do sistema interamericano de proteção. Isto requereria, e.g., a previsão de assistência jurídica *ex officio* aos indivíduos demandantes por parte da Comissão Interamericana, sempre que não estiverem eles em condições de contar com os serviços profissionais de um representante legal.

Neste início do século XXI, encontram-se definitivamente superadas as razões históricas que levaram à denegação – em meu entender injustificável, desde o início, – do *locus standi* das supostas vítimas de violações de direitos humanos. Com efeito, nos sistemas europeu e interamericano de proteção, a própria prática cuidou de revelar as insuficiências, deficiências e distorções do mecanismo paternalista da intermediação das Comissões Européia e Interamericana entre os indivíduos e as respectivas Cortes – Européia e Interamericana – de Direitos Humanos, que, não surpreendentemente, não resistiu à erosão do tempo.

Enfim, e voltando às considerações de princípio, é mediante o *locus standi in judicio* das supostas vítimas ante os tribunais internacionais de direitos humanos (nos sistemas regionais de proteção) que se logra a consolidação da plena personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana, para fazer valer seus direitos, quando as instâncias nacionais se mostram incapazes de assegurar a realização da justiça. Nos esforços de aprimoramento do mecanismo de proteção sob a Convenção Americana¹³⁶, a ênfase deve recair na jurisdicionalização de tal mecanismo, particularmente no que tange à operação do método de petições ou reclamações, – sem prejuízo do uso continuado pela Comissão Interamericana dos métodos de relatórios e determinação dos fatos.

Como me permiti advertir em minhas Explicações de Votos nos casos *Castillo Páez* e

Loayza Tamayo (exceções preliminares, janeiro de 1996), e no caso *Castillo Petruzzi* (exceções preliminares, setembro de 1998), relativos ao Peru, cabe superar em definitivo a *capitis diminutio* de que padecem os indivíduos peticionários no sistema interamericano de proteção, em razão de considerações dogmáticas próprias de outra época histórica que buscavam evitar seu acesso direto ao órgão judicial internacional. Tais considerações, – agreguei, – mostram-se inteiramente sem sentido, ainda mais em se tratando de um tribunal internacional *de direitos humanos*. Propugnei, em meus Votos supracitados, pela superação da concepção paternalista e anacrônica da total intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre os indivíduos reclamantes (a verdadeira parte demandante) e a Corte, de modo a assim conceder aos peticionários acesso direto (*jus standi*) à Corte¹³⁷.

O necessário reconhecimento do *locus standi in judicio* das supostas vítimas (ou seus representantes legais) ante a Corte Interamericana constitui, nesta linha de pensamento, um avanço dos mais importantes, mas não necessariamente a etapa final do aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção, pelo menos tal como concebo tal aperfeiçoamento. Do *locus standi in judicio* dos indivíduos ante a Corte Interamericana há que evoluir rumo ao reconhecimento, mais adiante, do direito de os indivíduos demandarem os Estados Partes diretamente ante a futura Corte Interamericana, levando diretamente a esta última casos concretos (*jus standi*), como órgão *jurisdicional* único do sistema interamericano de proteção do porvir.

Para que se alcance este grau de aperfeiçoamento, requer-se, no entanto, previamente, que todos os Estados da região ratifiquem a Convenção Americana e reconheçam a competência obrigatória da Corte Interamericana em matéria contenciosa, e incorporem devidamente a normativa da Convenção em seu direito interno. Requer-se, ademais, que consideráveis recursos adicionais – humanos e materiais – sejam atribuídos à Corte (um orçamento cinco vezes maior que o atual), para que possa operar como tribunal permanente.

Não raro o sonho de hoje vem a se configurar como uma antecipação da realidade do amanhã. Como me permiti assinalar, já em 1987, em curso que ministrei na Academia de Direito Internacional da Haia, todo jusinternacionalista, fiel às origens

históricas da disciplina, saberá contribuir a resgatar a posição central do ser humano no direito *das gentes* (*droit des gens*), e a sustentar o reconhecimento e a cristalização de sua personalidade e plena capacidade jurídica processuais¹³⁸, para fazer valer os seus direitos no plano internacional. Enfim, em relação ao sistema interamericano de direitos humanos, assim como a todos os demais sistemas de proteção, nos planos tanto regional como global, há que ter sempre presente o legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), caracterizado sobretudo pela visão integral de todos os direitos humanos; pela atenção especial aos mais necessitados de proteção (os mais carentes e vulneráveis); pela dimensão temporal (com medidas de prevenção e de seguimento) da proteção; pela onipresença dos direitos humanos, a concretizar-se no reconhecimento de que estes últimos se impõem a todos (não só aos Estados, mas também aos organismos internacionais, aos grupos privados e aos particulares), em toda parte, a todo momento, acarretando assim obrigações *erga omnes* de proteção¹³⁹.

X. Reflexões Finais: A Subjetividade Internacional do Indivíduo como o Maior Legado da Ciência Jurídica do Século XX

Os grandes pensadores contemporâneos que se dispuseram a extrair as lições que levaremos deste século coincidem em um ponto capital¹⁴⁰: nunca como no século XX, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia acompanhado tragicamente de tanta destruição e crueldade; nunca, como em nossos tempos, se verificou tanto aumento da prosperidade acompanhado de modo igualmente trágico de tanto aumento – estatisticamente comprovado – das disparidades econômico-sociais e da pobreza extrema! O crepúsculo deste século desvenda um panorama de progresso científico e tecnológico sem precedentes acompanhado de padecimentos humanos indescritíveis¹⁴¹.

Ao longo do século XX de trágicas contradições, do divórcio entre a sabedoria e o conhecimento especializado, da antinomia entre o domínio das ciências e o descontrole dos impulsos humanos, das oscilações entre avanços e retrocessos, gradualmente se transformou a função do direito

internacional, como instrumental jurídico já não só de regulação como sobretudo de *libertação*. O direito internacional tradicional, vigente no início do século, marcava-se pelo voluntarismo estatal ilimitado.

Em meados do século reconheceu-se a necessidade da reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloqüente testemunho a adoção da Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional. Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluam do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como *sujeito do direito tanto interno como internacional* – de onde foi indevidamente alijado, com as consequências desastrosas já assinaladas. Em nossos dias, o modelo westphaliano do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado. O reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos.

A própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista mostrou-se incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na consciência jurídica universal, a partir da asserção da idéia de uma justiça objetiva. Nesta linha de evolução também se insere a tendência atual de "criminalização" de violações graves dos direitos da pessoa humana, paralelamente à consagração do princípio da jurisdição universal. Neste início do século XXI testemunhamos o processo de *humanização* do direito internacional, – para o qual constitui um privilégio poder contribuir, – que passa a se ocupar mais diretamente da realização de metas comuns superiores.

A titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os chamados fundadores do direito internacional (o direito *das gentes*), é hoje uma realidade. No âmbito do Direito

Internacional dos Direitos Humanos, nos sistemas europeu e interamericano de proteção – dotados de tribunais internacionais em operação – se reconhece hoje, a par da personalidade jurídica, também a capacidade processual internacional (*locus standi in judicio*) dos indivíduos. É este um desenvolvimento lógico, porquanto não se afigura razoável conceber direitos no plano internacional sem a correspondente capacidade processual de vindicá-los. Os indivíduos são efetivamente a verdadeira parte demandante no contencioso internacional dos direitos humanos.

Nas audiências públicas perante as Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos, – sobretudo nas audiências atinentes a reparações, – um ponto que me tem particularmente chamado a atenção tem sido a observação, cada vez mais freqüente, por parte das vítimas ou seus parentes ou representantes legais, no sentido de que, se não fosse pelo acesso à instância internacional, jamais se teria feito justiça em seus casos concretos. É pelo livre e pleno exercício do direito de petição individual que os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos têm se tornado *efetivos*. O direito de petição individual abriga, verdadeiramente, a última esperança dos que não encontraram justiça em nível nacional.

Sua intangibilidade como pilar básico do mecanismo de proteção constitui matéria de *ordre public* internacional, que não poderia estar à mercê de limitações não previstas nos tratados de proteção, invocadas pelos Estados Partes por razões ou vicissitudes de ordem interna. Sobre o direito de petição individual se ergue o mecanismo jurídico da emancipação do ser humano *vis-à-vis* o próprio Estado para a proteção de seus direitos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Se desse modo não tivesse sido originalmente concebido e consistentemente entendido o referido direito de petição, muito pouco teria avançado a proteção internacional dos direitos humanos neste meio-século de evolução. Com a consolidação do direito de petição individual perante tribunais internacionais – as Cortes Interamericana e Européia – de direitos humanos, é a proteção internacional que alcança sua maturidade.

Na construção do ordenamento jurídico internacional do novo século, testemunhamos, com a gradual erosão da reciprocidade, a emergência *pari passu* de considerações superiores de *ordre public*, refletidas, no plano normativo, nas concepções das

normas imperativas do direito internacional geral (o *jus cogens*), e dos direitos fundamentais inderrogáveis, e no plano processual, na concepção das obrigações *erga omnes* de proteção (devidas à comunidade internacional como um todo). A consagração destas obrigações representa a superação de um padrão de conduta erigido sobre a pretensa autonomia da vontade do Estado, do qual o próprio direito internacional buscou gradualmente se libertar ao consagrar o conceito de *jus cogens*. Há que dar seguimento à evolução auspiciosa da consagração das normas de *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, buscando assegurar sua plena aplicação prática, em benefício de todos os seres humanos¹⁴². Estas novas concepções se impõem em nossos dias, e de sua fiel observância dependerá em grande parte a evolução futura do próprio direito internacional. É este o caminho a seguir, para que não mais tenhamos que continuar a conviver com as contradições trágicas que marcaram o século XX¹⁴³.

Notas

- 1.. Trabalho de pesquisa que serviu de base a duas conferências ministradas pelo Autor no Congresso Nacional em Brasília: a primeira, palestra inaugural do Seminário "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres", realizado no âmbito da *V Conferência Nacional de Direitos Humanos*, no Auditório da Câmara dos Deputados em Brasília, aos 25 de maio de 2000; e a segunda, palestra de encerramento do *Seminário sobre a Justiça Internacional*, realizado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados no Auditório Nereu Ramos, aos 20 de setembro de 2001.
2. A.A. Cançado Trindade, "The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments", *Karel Vasak Amicorum Liber – Les droits de l'homme à l'aube du XXI^e siècle*, Bruxelles, Bruylant, 1999, pp. 521-544; A.A. Cançado Trindade, "The Consolidation of the Procedural Capacity of Individuals in the Evolution of the International Protection of Human Rights: Present State and Perspectives at the Turn of the Century", 30 *Columbia Human Rights Law Review* – New York (1998) pp.1-27; A.A. Cançado Trindade, "L'interdépendance de tous les droits de l'homme et leur mise en oeuvre: obstacles et enjeux", 158 *Revue internationale des sciences sociales* – Paris/UNESCO (1998) pp. 571-582; A.A. Cançado Trindade, "A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado", 6/7 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro* (1998-1999) pp. 425-434; A.A. Cançado Trindade, "El Derecho de Petición Individual ante la Jurisdicción Internacional", 48 *Revista de la Facultad de Derecho de México* – UNAM (1998) pp. 131-151; A.A. Cançado Trindade, "El Acceso Directo de los Individuos a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos", XXVII *Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano* – OEA (2000) pp. 243-283; A.A. Cançado Trindade, "Las Cláusulas Pétreas de la Protección Internacional del Ser Humano: El Acceso Directo de los Individuos a la Justicia a Nivel Internacional y la Intangibilidad de la Jurisdicción Obligatoria de los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos", *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI – Memoria del Seminario* (Nov. 1999), San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001, pp. 3-68; A.A. Cançado Trindade, "El Nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): La Emancipación del Ser Humano como Sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos", 30/31 *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (2001) pp. 45-71.
3. A.A. Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981, pp. 20-21. Para um relato da formação da doutrina clássica, cf., *inter alia*, e.g., P. Guggenheim, *Traité de droit international public*, vol. I, Genève, Georg, 1967, pp. 13-32; A. Verdross, *Derecho Internacional Público*, 5a. ed., Madrid, Aguilar, 1969 (reimpr.), pp. 47-62; Ch. de Visscher, *Théories et réalités en Droit international public*, 4a. ed. rev., Paris, Pédone, 1970, pp. 18-32; L. Le Fur, "La théorie du droit naturel depuis le XVII^e. siècle et la doctrine moderne", 18 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1927) pp. 297-399.
4. Cf. Association Internationale Vitoria-Suarez, *Vitoria et Suarez – Contribution des Théologiens au Droit International Moderne*, Paris, Pédone, 1939, pp. 169-170.
5. Cf. Francisco de Vitoria, *Relecciones – del Estado, de los Indios, y del Derecho de la Guerra*, México, Porrúa, 1985, pp. 1-101; A. Gómez Robledo, *op. cit. infra* n. (11), pp. 30-39.
6. Francisco de Vitoria, *De Indis – Relectio Prior* (1538-1539), in: *Obras de Francisco de Vitoria – Relecciones Teológicas* (ed. T. Urdanoz), Madrid, BAC, 1960, p. 675.
7. A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987) p. 411; J. Brown Scott, *The Spanish Origin of International Law – Francisco de Vitoria and his Law of Nations*, Oxford/London,

- Clarendon Press/H. Milford – Carnegie Endowment for International Peace, 1934, pp. 282-283, 140, 150, 163-165 e 172.
8. P.P. Remec, *The Position of the Individual in International Law according to Grotius and Vattel*, The Hague, Nijhoff, 1960, pp. 216 e 203.
 9. *Ibid.*, pp. 219-220 e 217.
 10. *Ibid.*, pp. 243 e 221.
 11. A. Gómez Robledo, *Fundadores del Derecho Internacional*, México, UNAM, 1989, pp. 48-55.
 12. Cf., a respeito, o estudo clássico de Hersch Lauterpacht, "The Grotian Tradition in International Law", 23 *British Year Book of International Law* (1946) pp. 1-53.
 13. Por conseguinte, em casos de tirania, admitia Grotius até mesmo a intervenção humanitária; os padrões de justiça aplicam-se *vis-à-vis* tanto os Estados como os indivíduos. Hersch Lauterpacht, "The Law of Nations, the Law of Nature and the Rights of Man", 29 *Transactions of the Grotius Society* (1943) pp. 7 e 21-31.
 14. *Ibid.*, p. 26.
 15. C. Sepúlveda, *Derecho Internacional*, 13a. ed., México, Ed. Porrúa, 1983, pp. 28-29. Wolff vislumbrou os Estados-nação como membros de uma *civitas maxima*, conceito que Emmerich de Vattel (autor de *Le Droit des Gens*, 1758), posteriormente, invocando a necessidade de "realismo", pretendeu substituir por uma "sociedade de nações" (conceito menos avançado); cf. F.S. Ruddy, *International Law in the Enlightenment – The Background of Emmerich de Vattel's Le Droit des Gens*, Dobbs Ferry/N.Y., Oceana, 1975, p. 95; para uma crítica a esse retrocesso (incapaz de fundamentar o princípio de *obrigação* no direito internacional), cf. J.L. Brierly, *The Law of Nations*, 6a. ed., Oxford, Clarendon Press, pp. 38-40.
 16. C.W. Jenks, *The Common Law of Mankind*, London, Stevens, 1958, pp. 66-69; e cf. também R.-J. Dupuy, *La communauté internationale entre le mythe et l'histoire*, Paris, Economica/UNESCO, 1986, pp. 164-165.
 17. P.P. Remec, *The Position of the Individual...*, *op. cit. supra* n. (8), pp. 36-37.
 18. *Ibid.*, p. 37.
 19. J. Spiropoulos, *L'individu en Droit international*, Paris, LGDJ, 1928, pp. 66 e 33, e cf. p. 19.
 20. *Ibid.*, p. 55; uma evolução nesse sentido, agregou, haveria de aproximar-nos do ideal da *civitas maxima*.
 21. Cf. L. Le Fur, "La théorie du droit naturel...", *op. cit. supra* n. (3), p. 263.
 22. W. Friedmann, *The Changing Structure of International Law*, London, Stevens, 1964, p. 247.
 23. Cf. C.Th. Eustathiades, "Les sujets du Droit international...", *op. cit. infra* n. (47), p. 405.
 24. *Ibid.*, p. 406.
 25. Para uma crítica à incapacidade da tese dualista de explicar o acesso dos indivíduos à jurisdição internacional, cf. Paul Reuter, "Quelques remarques sur la situation juridique des particuliers en Droit international public", *La technique et les principes du Droit public – Études en l'honneur de Georges Scelle*, vol. II, Paris, LGDJ, 1950, pp. 542-543 e 551.
 26. Cf., e.g., Y.A. Korovin, S.B. Krylov, *et alii*, *International Law*, Moscow, Academy of Sciences of the USSR/Institute of State and Law, [s/d], pp. 93-98 e 15-18; G.I. Tunkin, *Droit international public – problèmes théoriques*, Paris, Pédone, 1965, pp. 19-34.
 27. Stefan Glaser, "Les droits de l'homme à la lumière du droit international positif", *Mélanges offerts à Henri Rolin – Problèmes de droit des gens*, Paris, Pédone, 1964, p. 117, e cf. pp. 105-106 e 114-116. Daí a importância da competência obrigatória dos órgãos de proteção internacional dos direitos humanos; *ibid.*, p. 118.
 28. Sobre a evolução histórica da personalidade jurídica no direito das gentes, cf. H. Mosler, "Réflexions sur la personnalité juridique en Droit international public", *Mélanges offerts à Henri Rolin – Problèmes de droit des gens*, Paris, Pédone, 1964, pp. 228-251; G. Arangio-Ruiz, *Diritto Internazionale e Personalità Giuridica*, Bologna, Coop. Libr. Univ., 1972, pp. 9-268; G. Scelle, "Some Reflections on

- Juridical Personality in International Law", *Law and Politics in the World Community* (ed. G.A. Lipsky), Berkeley/L.A., University of California Press, 1953, pp. 49-58 e 336; J.A. Barberis, *Los Sujetos del Derecho Internacional Actual*, Madrid, Tecnos, 1984, pp. 17-35; J.A. Barberis, "Nouvelles questions concernant la personnalité juridique internationale", 179 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1983) pp. 157-238; A.A. Cançado Trindade, "The Interpretation of the International Law of Human Rights by the Two Regional Human Rights Courts", *Contemporary International Law Issues: Conflicts and Convergence* (Proceedings of the III Joint Conference ASIL/Asser Instituut, The Hague, July 1995), The Hague, Asser Instituut, 1996, pp. 157-162 e 166-167; C. Dominicé, "La personnalité juridique dans le système du droit des gens" *Theory of International Law at the Threshold of the 21st Century – Essays in Honour of Krzysztof Skubiszewski* (ed. J. Makarczyk), The Hague, Kluwer, 1996, pp. 147-171.
29. *Ibid.*, p. 123.
30. K.J. Partsch, "Individuals in International Law", *Encyclopedia of Public International Law* (ed. R. Bernhardt), vol. 2, Elsevier, Max Planck Institute/North-Holland Ed., 1995, p. 959.
31. R. Cassin, "L'homme, sujet de droit international et la protection des droits de l'homme dans la société universelle", in *La technique et les principes du Droit public – Études en l'honneur de Georges Scelle*, vol. I, Paris, LGDJ, 1950, pp. 81-82.
32. Cf., to tocante à proteção internacional, A.A. Cançado Trindade, "The Consolidation of the Procedural Capacity of Individuals in the Evolution of the International Protection of Human Rights: Present State and Perspectives at the Turn of the Century", 30 *Columbia Human Rights Law Review* – New York (1998) pp. 1-27; A.A. Cançado Trindade, "The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments", *Karel Vasak Amicorum Liber – Les droits de l'homme à l'aube du XXIe siècle*, Bruxelles, Bruylant, 1999, pp. 521-544.
33. P.N. Drost, *Human Rights as Legal Rights*, Leyden, Sijthoff, 1965, pp. 226-227.
34. Cf. *ibid.*, pp. 223 e 215.
35. S. Sfériadès, "Le problème de l'accès des particuliers à des juridictions internationales", 51 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1935) pp. 23-25 e 54-60.
36. A.N. Mandelstam, *Les droits internationaux de l'homme*, Paris, Éds. Internationales, 1931, pp. 95-96, e cf. p. 103.
37. *Ibid.*, p. 138.
38. G. Scelle, *Précis de Droit des Gens – Principes et systématique*, parte I, Paris, Libr. Rec. Sirey, 1932 (reimpr. do CNRS, 1984), pp. 42-44.
39. Alejandro Álvarez, *La Reconstrucción del Derecho de Gentes – El Nuevo Orden y la Renovación Social*, Santiago de Chile, Ed. Nascimento, 1944, pp. 46-47 e 457-463, e cf. pp. 81, 91 e 499-500.
40. Hildebrando Accioly, *Tratado de Direito Internacional Público*, vol. I, 1a. ed., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1933, pp. 71-75.
41. Levi Carneiro, *O Direito Internacional e a Democracia*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fo. Ed., 1945, pp. 121 e 108, e cf. pp. 113, 35, 43, 126, 181 e 195.
42. Ph.C. Jessup, *A Modern Law of Nations – An Introduction*, New York, MacMillan Co., 1948, p. 41.
43. H. Lauterpacht, *International Law and Human Rights*, London, Stevens, 1950, pp. 69, 61 e 51.
44. *Ibid.*, p. 70.
45. Cf. *ibid.*, pp. 8-9. Para uma crítica à concepção voluntarista do direito internacional, cf. A.A. Cançado Trindade, "The Voluntarist Conception of International Law: A Re-assessment", 59 *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* – Sottile (1981) pp. 201-240.
46. Maurice Bourquin, "L'humanisation du droit des gens", *La technique et les principes du Droit public – Études en l'honneur de Georges Scelle*, vol. I, Paris, LGDJ, 1950, pp. 21-54.

47. C.Th. Eustathiades, "Les sujets du Droit international et la responsabilité internationale – nouvelles tendances", 84 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1953) pp. 402, 412-413, 424, 586-589, 601 e 612. Tratava-se, pois, de proteger o ser humano não só contra a arbitrariedade estatal, mas também contra os abusos dos próprios indivíduos; *ibid.*, p. 614. Cf., no mesmo sentido, W. Friedmann, *The Changing Structure...*, *op. cit. supra* n. (22), pp. 234 e 248.
48. C.Th. Eustathiades, "Les sujets du Droit international...", *op. cit. supra* n. (47), pp. 426-427, 547 e 610-611. Ainda que não endossasse a teoria de Duguit e Scelle (dos indivíduos como únicos sujeitos do direito internacional), – tida como expressão da "escola sociológica" do direito internacional na França, – Eustathiades nela reconheceu o grande mérito de reagir à doutrina tradicional que visualizava nos Estados os únicos sujeitos do direito internacional; o reconhecimento da subjetividade internacional dos indivíduos, a par da dos Estados, veio transformar a estrutura do direito internacional e fomentar o espírito de solidariedade internacional; *ibid.*, pp. 604-610. Os indivíduos emergiram como sujeitos do direito internacional, mesmo sem participar do processo de criação de suas normas; *ibid.*, p. 409.
49. P. Guggenheim, "Les principes de Droit international public", 80 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1952) pp. 116, e cf. pp. 117-118.
50. G. Sperduti, "L'individu et le droit international", 90 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1956) pp. 824, 821 e 764.
51. *Ibid.*, pp. 821-822; e cf. também G. Sperduti, *L'Individuo nel Diritto Internazionale*, Milano, Giuffrè Ed., 1950, pp. 104-107.
52. C. Parry, "Some Considerations upon the Protection of Individuals in International Law", 90 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1956) p. 722.
53. Como *rapporteur* do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, encarregado de preparar o projeto da Declaração (maio de 1947 a junho de 1948).
54. R. Cassin, "Vingt ans après la Déclaration Universelle", 8 *Revue de la Commission Internationale de Juristes* (1967) n. 2, pp. 9-10.
55. P. Reuter, *Droit international public*, 7a. ed., Paris, PUF, 1993, p. 235, e cf. p. 106.
56. *Ibid.*, p. 238.
57. Cf., e.g., R. Cassin, "Vingt ans après la Déclaration Universelle", 8 *Revue de la Commission internationale de juristes* (1967) pp.9-17; K. Vasak, "Le droit international des droits de l'homme", 140 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1974) pp. 374-381 e 411-413; H. Lauterpacht, *International Law and Human Rights*, London, Stevens, 1950, pp. 54-56 e 223-251; A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. I, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1997, pp. pp. 68-87; A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, pp. 1-445; A.A. Cançado Trindade, "Co-Existence and Co-Ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987) pp. 1-435; W.P.Gormley, *The Procedural Status of the Individual before International and Supranational Tribunals*, The Hague, Nijhoff, 1966, pp. 1-194; C.A. Norgaard, *The Position of the Individual in International Law*, Copenhagen, Munksgaard, 1962, pp. 26-33 e 82-172; P. Sieghart, *The International Law of Human Rights*, Oxford, Clarendon Press, 1983, pp. 20-23; P.N. Drost, *Human Rights as Legal Rights*, Leyden, Sijthoff, 1965, pp. 61-252; M. Ganji, *International Protection of Human Rights*, Genève/Paris, Droz/Minard, 1962, pp. 178-192; A.Z. Drzemczewski, *European Human Rights Convention in Domestic Law*, Oxford, Clarendon Press, 1983, pp. 20-34 e 341; G. Cohen-Jonathan, *La Convention européenne des droits de l'homme*, Aix-en-Provence/Paris, Pr. Univ. d'Aix-Marseille/Economica, 1989, pp. 29 e 567-569; D.J. Harris, M. O'Boyle e C. Warbrick, *Law of the European Convention on Human Rights*, London, Butterworths, 1995, pp. 580-585 e 706-714; D. Shelton, *Remedies in International Human Rights Law*, Oxford, University Press, 1999, pp. 14-56 e 358-361.

58. A.A. Cançado Trindade, "A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional...", *op. cit. supra* n. (2), pp. 427-428 e 432-433.
59. F.A. von der Heydte, "L'individu et les tribunaux internationaux", 107 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1962) pp. 332-333 e 329-330; e cf. A.A. Cançado Trindade, "The Domestic Jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations", 25 *International and Comparative Law Quarterly* (1976) pp. 715-765.
60. F.A. von der Heydte, *op. cit. supra* n. (59), p. 345.
61. *Ibid.*, pp. 356-357 e 302.
62. *Ibid.*, p. 301. Cf. também, a respeito, e.g., E.M. Borchard, "The Access of Individuals to International Courts", 24 *American Journal of International Law* (1930) pp. 359-365.
63. Cf. relato in: J. Spiropoulos, *L'individu en Droit international*, Paris, LGDJ, 1928, pp. 50-51; N. Politis, *op. cit. infra* n. (64), pp. 84-87; Marek St. Korowicz, "The Problem of the International Personality of Individuals", 50 *American Journal of International Law* (1956) p. 543.
64. N. Politis, *Les nouvelles tendances du Droit international*, Paris, Libr. Hachette, 1927, pp. 76-77 e 69.
65. *Ibid.*, pp. 77-78.
66. *Ibid.*, pp. 82-83 e 89.
67. *Ibid.*, p. 90, e cf. pp. 92 e 61.
68. J. Spiropoulos, *op. cit. supra* n. (63), pp. 50-51.
69. *Ibid.*, pp. 25 e 31-32.
70. *Ibid.*, pp. 32-33 e 40-41.
71. *Ibid.*, pp. 42-43 e 65.
72. *Ibid.*, p. 44, e cf. pp. 49 e 64-65.
73. *Ibid.*, pp. 51-52, e cf. p. 53.
74. *Ibid.*, p. 61.
75. *Ibid.*, p. 62, e cf. p. 66.
76. R.Y. Jennings, "The International Court of Justice after Fifty Years", 89 *American Journal of International Law* (1995) pp. 504-505.
77. S. Rosenne, "Reflections on the Position of the Individual in Inter-State Litigation in the International Court of Justice", *International Arbitration Liber Amicorum for Martin Domke* (ed. P. Sanders), The Hague, Nijhoff, 1967, p. 249, e cf. p. 242.
78. *Ibid.*, p. 249, e cf. p. 243.
79. Para um estudo, cf., e.g.: A.A. Cançado Trindade, "Exhaustion of Local Remedies in International Law Experiments Granting Procedural Status to Individuals in the First Half of the Twentieth Century", 24 *Netherlands International Law Review* (1977) pp. 373-392; C.A. Norgaard, *The Position of the Individual in International Law*, Copenhagen, Munksgaard, 1962, pp. 109-128; M.St. Korowicz, *Une expérience de Droit international – La protection des minorités de Haute-Silésie*, Paris, Pédone, 1946, pp. 81-174; dentre outros.
80. A.A. Cançado Trindade, "A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional...", *op. cit. supra* n. (2), pp. 427-428 e 432-433.
81. F.A. von der Heydte, "L'individu et les tribunaux internationaux", 107 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1962) pp. 332-333 e 329-330; e cf. A.A. Cançado Trindade, "The Domestic Jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations", 25 *International and Comparative Law Quarterly* (1976) pp. 715-765.
82. F.A. von der Heydte, *op. cit. supra* n. (81), p. 345, e cf. p. 301; cf. também, a respeito, e.g., E.M. Borchard, "The Access of Individuals to International Courts", 24 *American Journal of International Law* (1930) pp. 359-365.
83. Como o holocausto, o *gulag*, seguidos de novos atos de genocídio, e.g., no sudeste asiático, na Europa central (ex-Iugoslávia), na África (Ruanda).
84. Com incidência direta destes cânones nos métodos de interpretação das normas internacionais de proteção, sem necessariamente se afastar das regras gerais de interpretação dos

tratados consagradas nos artigos 31-33 das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (de 1969 e 1986). Cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, cap. XI, pp. 23-200.

85. Por exemplo, sob o artigo 25 da Convenção Européia de Direitos Humanos; cf. H. Rolin, "Le rôle du requérant dans la procédure prévue par la Commission européenne des droits de l'homme", 9 *Revue hellénique de droit international* (1956) pp. 3-14, esp. p. 9; C.Th. Eustathiades, "Les recours individuels à la Commission européenne des droits de l'homme", in *Grundprobleme des internationalen Rechts – Festschrift für Jean Spiropoulos*, Bonn, Schimmelbusch & Co., 1957, p. 121; F. Durante, *Ricorsi Individuali ad Organi Internazionali*, Milano, Giuffrè, 1958, pp. 125-152, esp. pp. 129-130; K. Vasak, *La Convention européenne des droits de l'homme*, Paris, LGDJ, 1964, pp. 96-98; M. Virally, "L'accès des particuliers à une instance internationale: la protection des droits de l'homme dans le cadre européen", 20 *Mémoires Publiés par la Faculté de Droit de Genève* (1964) pp. 67-89; H. Mosler, "The Protection of Human Rights by International Legal Procedure", 52 *Georgetown Law Journal* (1964) pp. 818-819.

86. Há que ter sempre presente que, distintamente das questões regidas pelo Direito Internacional Público, em sua maioria levantadas horizontalmente sobretudo em nível *inter-estatal*, as questões atinentes aos direitos humanos situam-se verticalmente em nível *intra-estatal*, na contraposição entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Por conseguinte, pretender que os órgãos de proteção internacional não possam verificar a compatibilidade das normas e práticas de direito interno, e suas omissões, com as normas internacionais de proteção, seria um contrasenso. Também aqui a especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se evidente. O fato de que este último vai mais além do Direito Internacional Público em matéria de proteção, de modo a abarcar o tratamento dispensado pelos Estados aos seres humanos sob suas jurisdições, não significa que uma interpretação conservadora deva se aplicar; muito ao contrário, o que se aplica é uma interpretação em conformidade com o caráter inovador – em relação aos dogmas do passado,

tais como o da "competência nacional exclusiva" ou domínio reservado dos Estados, como emanção da soberania estatal, – das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é o próprio Direito Internacional Público que se enriquece, na asserção de cânones e princípios próprios do presente domínio de proteção, baseados em premissas fundamentalmente distintas das que têm guiado seus postulados no plano das relações puramente inter-estatais. O Direito Internacional dos Direitos Humanos vem assim afirmar a aptidão do Direito Internacional Público para assegurar, no presente contexto, o cumprimento das obrigações internacionais de proteção por parte dos Estados *vis-à-vis* todos os seres humanos sob suas jurisdições.

87. Como assinalado in A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. I, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1997, pp. 68-87.
88. Para um exame da matéria, cf. *ibid.*, pp. 68-87.
89. Cf. nesse sentido: Comissão Européia de Direitos Humanos (ComEDH), caso *Scientology Kirche Deutschland e.V. versus Alemanha* (appl. n. 34614/96), decisão de 07.04.1997, 89 *Decisions and Reports* (1997) p. 170; ComEDH, caso *Zentralrat Deutscher Sinti und Roma e R. Rose versus Alemanha* (appl. n. 35208/97) decisão de 27.05.1997, p. 4 (não-publicada); ComEDH, caso *Federação Grega de Funcionários de Alfândega, N. Gialouris, G. Christopoulos e 3333 Outros Funcionários de Alfândega versus Grécia* (appl. n. 24581/94), decisão de 06.04.1995, 81-B *Decisions and Reports* (1995) p. 127; ComEDH, caso *N.N. Taura e 18 Outros versus França* (appl. n. 28204/95), decisão de 04.12.1995, 83-A *Decisions and Reports* (1995) p. 130 (petições contra os testes nucleares franceses no atol de Mururoa e no de Fangataufa, na Polinésia francesa); ComEDH, caso *K. Sygounis, I. Kotsis e Sindicato de Policiais versus Grécia* (appl. n. 18598/91), decisão de 18.05.1994, 78 *Decisions and Reports* (1994) p. 77; ComEDH, caso *Asociación de Aviadores de la República, J. Mata el Al. versus Espanha* (appl. n. 10733/84), decisão de 11.03.1985, 41 *Decisions and Reports* (1985) p. 222. – Segundo esta mesma jurisprudência, para atender à condição de "vítima" (sob o artigo 25 da Convenção) deve haver um "vínculo suficientemente direto" entre

- o indivíduo demandante e o dano alegado, resultante da suposta violação da Convenção.
90. Corte Européia de Direitos Humanos, caso *Norris versus Irlanda*, Julgamento de 26.10.1988, Série A, vol. 142, p. 15, par. 31.
91. A evolução da noção de "vítima" (incluindo a vítima potencial) no Direito Internacional dos Direitos Humanos encontra-se examinada em nosso curso: A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987) pp. 243-299, esp. pp. 262-283.
92. Lamento, pois, não poder compartilhar a insinuação constante em parte da bibliografia especializada européia contemporânea sobre a matéria, no sentido de que o direito de petição individual talvez não seja eficaz no tocante a violações sistemáticas e maciças de direitos humanos. A experiência acumulada no sistema interamericano de proteção aponta exatamente no sentido contrário, e graças ao direito de petição individual muitas vidas foram salvas e se logrou realizar a justiça em casos concretos em meio a situações generalizadas de violações de direitos humanos.
93. Cf. OEA, *Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos – Actas y Documentos* (San José de Costa Rica, 07-22.11.1969), doc. OEA/Ser.K/XVI/1.2, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 1978, pp. 43 e 47.
94. A outra modalidade de petição, a inter-estatal, só foi consagrada em base facultativa (artigo 45 da Convenção Americana, a contrário do esquema da Convenção Européia – artigo 24 – neste particular), o que realça a relevância atribuída ao direito de petição individual. Este ponto não passou despercebido da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em seu segundo Parecer, sobre o *Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (de 24.09.1982), invocou esta particularidade como ilustrativa da "grande importância" atribuída pela Convenção Americana às obrigações dos Estados Partes *vis-à-vis* os indivíduos, por estes exigíveis sem a intermediação de outro Estado (parágrafo 32).
95. Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Castillo Petruzzi versus Peru* (Exceções Preliminares), Sentença de 04.09.1998, Série C, n. 41, Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 1-46.
96. Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, parte II, pars. 40 e 75, respectivamente. – A elaboração de ambos Projetos de Protocolos encontra-se virtualmente concluída, em seus traços essenciais, aguardando agora a aprovação por parte dos Estados.
97. Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, parte II, par. 90.
98. Recorde-se que, no caso *Loizidou versus Turquia* (sentença sobre exceções preliminares de 23.03.1995), a Corte Européia de Direitos Humanos descartou a possibilidade de restrições – pelas declarações turcas – em relação às disposições-chave do artigo 25 (direito de petição individual), e do artigo 46 (aceitação de sua jurisdição em matéria contenciosa) da Convenção Européia. Sustentar outra posição, agregou, "não só debilitaria seriamente a função da Comissão e da Corte no desempenho de suas atribuições mas também diminuiria a eficácia da Convenção como um instrumento constitucional da ordem pública (*ordre public*) européia" (parágrafo 75). A Corte descartou o argumento do Estado demandado de que se poderia inferir a possibilidade de restrições às cláusulas facultativas dos artigos 25 e 46 da Convenção por analogia com a prática estatal sob o artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. A Corte Européia não só lembrou a prática em contrário (aceitando tais cláusulas sem restrições) dos Estados Partes na Convenção Européia, mas também ressaltou o contexto fundamentalmente distinto em que os dois tribunais operam, sendo a Corte Internacional de Justiça "a free-standing international tribunal which has no links to a standard-setting treaty such as the Convention" (parágrafos 82 e 68). A Corte da Haia, – reiterou a Corte Européia, – dirime questões jurídicas no contencioso inter-estatal, distintamente das funções dos órgãos de supe_visão de um "tratado normativo" (*law-making treaty*) como a Convenção Européia. Por conseguinte, a "aceitação incondicional" das cláusulas facultativas dos artigos 25 e 46 da Convenção não comporta analogia com a prática estatal sob o artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (parágrafos 84-85).
99. [Primeiro] Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos, artigo 3; Convenção

- sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo XIV(6); Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, artigo 22; Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 27; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 46; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 56. – Ademais, as três Convenções regionais (a Americana, artigo 47; a Europeia, artigo 27; e a Africana, artigo 56) determinam ademais que uma petição não deve ser "manifestamente infundada" ou insuficientemente substanciada.
100. Para um estudo, cf. E. Schwelb, "The Abuse of the Right of Petition", 3 *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal* (1970) pp. 313-332.
 101. Esta condição tem sido invocada quando, por exemplo, o demandante usa linguagem difamatória contra o demandado, ou o demandante deixa de atender a pedidos do órgão de supervisão em questão de esclarecimento sobre a petição.
 102. E.g., Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigo 22), [primeiro] Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (artigo 3), Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 27).
 103. A "incompatibilidade" com o tratado de direitos humanos tem por vezes se configurado quando o órgão de supervisão em questão considera que o assunto da petição recai fora do âmbito de sua competência.
 104. A.A. Cançado Trindade, "Exhaustion of Local Remedies in International Law and the Role of National Courts", 17 *Archiv des Völkerrechts* (1977-1978) pp. 333-370.
 105. Cf., sobre a matéria, A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 1983, pp. 1-443; A.A. Cançado Trindade, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, 2a. edição atualizada, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1997, pp. 1-327.
 106. Para um estudo, cf., e.g., Else A. Grannes, *The United Nations Women's Convention*, Oslo/Noruega, Institutt for Offentlig Retts Skriftserie (n. 13/1994), 1994, pp. 1-103; Rebecca J. Cook, "State Responsibility for Violations of Women's Human Rights", 7 *Harvard Human Rights Journal* (1994) pp. 125-175; Rebecca J. Cook, "State Accountability under the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women", *Human Rights of Women – National and International Perspectives* (ed. R.J. Cook), Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 1994, pp. 228-256; Joan Fitzpatrick, "The Use of International Human Rights Norms to Combat Violence against Women", in *ibid.*, pp. 532-571; IIDH/CLADEM, *Protección Internacional de los Derechos Humanos de las Mujeres – I Curso Taller*, San José de Costa Rica, 1997, pp. 13-254; para outro estudo, em perspectiva histórica, cf. Hilka Pietilä e Jeanne Vickers, *Making Women Matter – The Role of the United Nations*, 3a. ed., London, Zed Books, 1996, pp. 1-166.
 107. Para um estudo detalhado de seus *travaux préparatoires*, cf. A. Byrnes e J. Connors, "Enforcing the Human Rights of Women: A Complaints Procedure for the Women's Convention?", 21 *Brooklyn Journal of International Law* (1996) pp. 679-783.
 108. Cf. M.-A. Eissen, *El Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Madrid, Civitas, 1985, pp. 28-36.
 109. Council of Europe, *Protocol n. 9 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms – Explanatory Report*, Strasbourg, C.E., 1992, pp. 8-9, e cf. pp. 3-18; para outros comentários, cf. J.-F. Flauss, "Le droit de recours individuel devant la Cour européenne des droits de l'homme – Le Protocole n. 9 à la Convention Européenne des Droits de l'Homme", 36 *Annuaire français de droit international* (1990) pp. 507-519; G. Janssen-Pevtschin, "Le Protocole Additionnel n. 9 à la Convention Européenne des Droits de l'Homme", 2 *Revue trimestrielle des droits de l'homme* (1991) n. 6, pp. 199-202; M. de Salvia, "Il Nono Protocollo alla Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: Punto di Arrivo o Punto di Partenza?", 3 *Rivista Internazionale dei Diritti dell'Uomo* (1990) pp. 474-482.
 110. O Regulamento A aplicável a casos relativos a Estados Partes na Convenção Europeia que não ratificaram o Protocolo n. 9, e o Regulamento B

- aplicável a casos referentes a Estados Partes na Convenção que ratificaram o Protocolo n. 9.
111. Para o mais completo estudo deste último até o presente, cf. Andrew Drzemczewski, "A Major Overhaul of the European Human Rights Convention Control Mechanism: Protocol n. 11", 6 *Collected Courses of the Academy of European Law* (1997)-II, pp. 121-244. Cf. também: S. Marcus Helmons, "Le Onzième Protocole Additionnel à la Convention Européenne des Droits de l'Homme", 113 *Journal des Tribunaux – Bruxelles* (1994) n. 5725, pp. 545-547; R. Bernhardt, "Reform of the Control Machinery under the European Convention on Human Rights: Protocol n. 11", 89 *American Journal of International Law* (1995) pp. 145-154; J.A. Carrillo Salcedo, "Vers la réforme dy système européen de protection des droits de l'homme", in *Présence du droit public et des droits de l'homme – Mélanges offerts à Jacques Velu*, vol. II, Bruxelles, Bruylant, 1992, pp. 1319-1325; H. Golsong, "On the Reform of the Supervisory System of the European Convention on Human Rights", 13 *Human Rights Law Journal* (1992) pp. 265-269; K. de V. Mestdagh, "Reform of the European Convention on Human Rights in a Changing Europe", in *The Dynamics of the Protection of Human Rights in Europe – Essays in Honour of H.G. Schermers* (eds. R. Lawson e M. de Blois), vol. III, Dordrecht, Nijhoff, 1994, pp. 337-360.
 112. Que me foram proporcionados pelo Presidente da Corte Européia (Professor Luzius Wildhaber), em nossa reunião conjunta na sede daquele Tribunal em Estrasburgo, em 30-31 de outubro de 2000.
 113. Não surpreende, pois, que já se considere, no âmbito do sistema europeu de proteção, uma "reforma da reforma" para enfrentar as dificuldades correntes; cf., a respeito, e.g., L. Wildhaber, "Some Reflections on the First Year of Operation of the 'New' European Court of Human Rights", in *Millennium Lectures – The Coming Together of the Common Law and the Civil Law* (ed. B.S. Markesinis), Oxford, Hart Publ., 2000, pp. 215-224; J.A. Pastor Ridruejo, "El Tribunal Europeo de Derechos Humanos: La Reforma de la Reforma", in *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI – Memoria del Seminario* (Noviembre de 1999), vol. I, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001, pp. 673-675; H. Petzold, "Epilogue: la réforme continue", *Protection des droits de l'homme: la perspective européenne – Mélanges à la mémoire de Rolv Ryssdal* (eds. P. Mahoney et alii), Köln/Berlin, C. Heymanns Verlag, 2000, pp. 1571-1587.
 114. Sobre os *travaux préparatoires* do Protocolo, cf., e.g., "Government Legal Experts Meeting on the Question of the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights" (Cape Town, South Africa, September 1995), 8 *African Journal of International and Comparative Law* (1996) pp. 493-500; e cf. o texto do Protocolo de 1998 à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, reproduzido in 20 *Human Rights Law Journal* (1999) pp. 269-271.
 115. Para uma avaliação, cf., e.g., M. Mubiala, "La Cour Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples: mimetisme institutionnel ou avancée judiciaire?", 102 *Revue générale de Droit international public* (1998) pp. 765-780.
 116. Cf. texto in: 7 *Revue universelle des droits de l'homme* (1995) pp. 212-214; e cf. M.A. Al Midani, "Présentation de la Charte arabe des droits de l'homme", *Direitos Humanos: A Promessa do Século XXI*, Porto, ELSA, 1997, pp. 77-81.
 117. Para um estudo geral, cf. A.A. Cançado Trindade, "El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (1948-1995): Evolución, Estado Actual y Perspectivas", in *Derecho Internacional y Derechos Humanos / Droit international et droits de l'homme* (eds. D. Bardonnnet and A.A. Cançado Trindade), La Haye/San José de Costa Rica, Académie de Droit International de La Haye/IIDH, 1996, pp. 47-95, esp. pp. 81-89; C. Grossman, "Desapariciones en Honduras: La Necesidad de Representación Directa de las Víctimas en Litigios sobre Derechos Humanos", in *The Modern World of Human Rights – Essays in Honour of Th. Buergenthal* (ed. A.A. Cançado Trindade), San José of Costa Rica, IIDH, 1996, pp. 335-373; J.E. Méndez, "La Participación de la Víctima ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos", in *La Corte y el Sistema Interamericanos de Derechos Humanos* (ed. R.N. Navia), San José de Costa Rica, Corte I.D.H., 1994, pp. 321-332.

118. Cf. P. Mahoney e S. Prebensen, "The European Court of Human Rights", *The European System for the Protection of Human Rights* (eds. R.St.J. Macdonald, F. Matscher y H. Petzold), Dordrecht, Nijhoff, 1993, p. 630.
119. Cf. o Regulamento de 1991 da Corte Interamericana, artigos 44(2) e 22(2), e cf. também artigos 34(1) e 43(1) e (2).
120. Corte Interamericana de Derechos Humanos, casos *Godínez Cruz* e *Velásquez Rodríguez* (Indemnización Compensatoria), Sentenças de 21.07.1989.
121. Cf. a intervenção do Juiz A.A. Cançado Trindade, e as respostas do Sr. Walter Márquez e da Sra. Ligia Bolívar, como representantes das vítimas, in: Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Transcripción de la Audiencia Pública Celebrada en la Sede de La Corte el Día 27 de Enero de 1996 sobre Reparaciones – Caso El Amparo*, pp. 72-76 (mimeografado, circulação interna).
122. Cf. as duas resoluções da Corte, de 10.09.1996, sobre os casos *Velásquez Rodríguez* e *Godínez Cruz*, respectivamente, in: Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1996*, pp. 207-213.
123. Para um estudo recente, cf. A.A. Cançado Trindade, "El Nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): La Emancipación del Ser Humano como Sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos", 30/31 *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (2001) pp. 45-71.
124. E.g., interpretação dos artigos 44, 48(1)(f), 63(1), 57 e 61 da Convenção Americana, e artigo 28 do Estatuto da Corte; cf. A.A. Cançado Trindade, *Informe: Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección*, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001, pp. 3-64.
125. Sob o artigo 63(2) da Convenção Americana.
126. A saber, México, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Paraguai, República Dominicana, e Estados Unidos. Ademais, o Canadá esteve presente como observador.
127. Cf. A.A. Cançado Trindade, *Informe: Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana...*, op. cit. supra n. (124), pp. 3-64; e cf. também A.A. Cançado Trindade, "El Acceso Directo de los Individuos a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos", *XXVII Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – OEA* (2000) pp. 243-283.
128. A.A. Cançado Trindade, "The Future of the International Protection of Human Rights", *Boutros Boutros-Ghali Amicorum Discipulorumque Liber – Paix, Développement, Démocratie*, vol. II, Bruxelles, Bruylant, 1998, pp. 961-986. – Para a necessidade de superar os atuais desafios e obstáculos à vigência dos direitos humanos, cf. A.A. Cançado Trindade, "L'interdépendance de tous les droits de l'homme et leur mise-en-oeuvre: obstacles et enjeux", 158 *Revue internationale des sciences sociales* – UNESCO (1998) pp. 571-582; e cf. A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): As Primeiras Cinco Décadas*, 2a. ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília (Edições Humanidades), 2000, pp. 139-161.
129. Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Villagrán Morales y Otros Versus Guatemala*, Sentença (quanto ao mérito) de 19.11.1999, Série C, n. 63, párs. 1-253, e Voto Concordante Conjunto dos Juízes A.A. Cançado Trindade e A. Abreu Burelli, parágrafos 1-11.
130. Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Castillo Petruzzi versus Peru* (Exceções Preliminares), Sentença de 04.09.1998, Série C, n. 41, Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafo 35.
131. Para meus extensos argumentos em favor do acesso direto dos indivíduos à justiça em nível internacional, e em particular à Corte Interamericana de Derechos Humanos, cf. A.A. Cançado Trindade, "El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (1948-1995): Evolución, Estado Actual y Perspectivas", in *Derecho Internacional y Derechos Humanos / Droit international et droits de l'homme* (eds. D. Bardonnet e A.A. Cançado Trindade), La Haye/San José, Académie de Droit International de La Haye/Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, pp. 47-95; A.A. Cançado

- Trindade, "Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional", *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito* (CONPEDI), Rio de Janeiro, Ed. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 1997, pp. 3-48; A.A. Cançado Trindade, "Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século", *Direitos Humanos no Século XXI* (eds. P.S. Pinheiro e S.P. Guimarães), vol. I, Brasília, IPRI/FUNAG, 1998, pp. 19-47; A.A. Cançado Trindade, "El Derecho de Petición Individual ante la Jurisdicción Internacional", 48 *Revista de la Facultad de Derecho de México* – UNAM (1998) pp. 131-151; A.A. Cançado Trindade, "The Consolidation of the Procedural Capacity of Individuals in the Evolution of the International Protection of Human Rights: Present State and Perspectives at the Turn of the Century", 30 *Columbia Human Rights Law Review* – New York (1998) n. 1, pp. 1-27; A.A. Cançado Trindade, "The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments", *Les droits de l'homme à l'aube du XXIe. siècle* – Karel Vasak *Amicorum Liber*, Bruxelles, Bruylant, 1999, pp. 521-544.
132. Como relator do projeto do Regulamento de 1996 da Corte, propus o *locus standi in judicio* dos indivíduos ante a Corte em *todas as etapas* do processo; o Regulamento de 1996 aceitou esta posição no tocante à etapa de reparações somente (cf. *supra*); no entanto, abriu caminho para que, no mais recente Regulamento (de 2000) da Corte, já em vigor, se viesse a adotar, enfim, minha proposta original. Cf., a respeito: Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Castillo Páez versus Peru* (exceções preliminares), Julgamento de 30.01.1996, Explicação de Voto do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 16-17; Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Loayza Tamayo versus Peru* (exceções preliminares), Julgamento de 31.01.1996, Explicação de Voto do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 16-17 (textos in: OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* – 1996, pp. 57 e 73, respectivamente); Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Castillo Petruzzi versus Peru* (exceções preliminares), Julgamento de 04.09.1998, Voto Concorde do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 1-46 (texto in: OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* – 1998, pp. 419-435); e cf., mais recentemente, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (OC-16/99), de 01.10.1999, Voto Concorde do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafo 30 (texto in: OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* – 1999, pp. 607-608).
133. A.A. Cançado Trindade, "El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (1948-1995): Evolución, Estado Actual y Perspectivas", in *Derecho Internacional y Derechos Humanos / Droit international et droits de l'homme* (eds. D. Bardonnet e A.A. Cançado Trindade), La Haye/San José de Costa Rica, Académie de Droit International de La Haye/IIDH, 1996, pp. 47-95, esp. pp. 81-89. Cf. os mesmos argumentos in A.A. Cançado Trindade, "Perfeccionamiento del Sistema Interamericano de Protección: Reflexiones y Recomendaciones De Lege Ferenda", 4 *Journal of Latin American Affairs* (1996) pp.31-34.
134. Recorde-se que, sob a Convenção Européia de Direitos Humanos, já há algum tempo *todos* os Estados Partes, sem exceção, reconheciam a competência obrigatória da Corte Européia de Direitos Humanos em matéria contenciosa (sob o artigo 46, anterior ao Protocolo n. 11 à Convenção), – hoje tornada *ipso facto* mandatória pela vigência do Protocolo n. 11 à Convenção Européia.
135. Nos casos contenciosos, enquanto que na etapa anterior ante a Comissão as partes são os indivíduos reclamantes e os Estados demandados, ante a Corte comparecem a Comissão e os Estados demandados. Vê-se, assim, a Comissão no papel ambíguo de, ao mesmo tempo, defender os interesses das supostas vítimas e defender igualmente os "interesses públicos" como uma espécie de *Ministério Público* do sistema interamericano de proteção. Cabe evitar esta ambigüidade.
136. O aperfeiçoamento do mecanismo do sistema interamericano de proteção deve ser objeto de considerações de ordem essencialmente jurídico-humanitária, inclusive como garantia adicional às partes – tanto os indivíduos

demandantes como os Estados demandados – em casos contenciosos de direitos humanos.

137. Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Castillo Páez versus Peru* (exceções preliminares), Julgamento de 30.01.1996, Explicação de Voto do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 16-17; Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Loayza Tamayo versus Peru* (exceções preliminares), Julgamento de 31.01.1996, Explicação de Voto do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 16-17, textos in: OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos -1996*, pp. 56-57 e 72-73, respectivamente; Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Castillo Petruzzi e Outros versus Peru* (exceções preliminares), Julgamento de 04 de setembro de 1998, Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 1-46, texto in: OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos -1998*, pp. 419-435.
138. A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987) pp. 410-412.
139. Cf., sobre este último ponto, A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 412-420; A.A. Cançado Trindade, "The International Law of Human Rights at the Dawn of the XXIst Century", 3 *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional* – Castellón (1999), pp. 207-215.
140. Tão bem ressaltado, por exemplo, nos derradeiros escritos de Bertrand Russell, de Karl Popper, de Isaiah Berlin, dentre outros; cf. B. Russell, "Knowledge and Wisdom", *Essays in Philosophy* (ed. H. Peterson), N.Y., Pocket Library, 1960 (2a. impr.), pp. 498-499 e 502; K. Popper, *The Lesson of This Century*, London, Routledge, 1997, pp. 53 e 59; I. Berlin, "Return of the *Volksgeist*: Nationalism, Good and Bad", *At Century's End* (ed. N.P. Gardels), San Diego, Alti Publ., 1996, p. 94.
141. Em um ensaio luminoso publicado há pouco mais de meio século, no mesmo ano da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, o historiador Arnold Toynbee, questionando as próprias bases do que se entende por *civilização*, – ou seja, avanços bastante modestos nos planos social e moral, – lamentou que o domínio alcançado pelo homem sobre a natureza não-humana infelizmente não se estendeu ao plano espiritual; A.J. Toynbee, *Civilization on Trial*, Oxford, University Press, 1948, pp. 262 e 64. Outro historiador, Eric Hobsbawm, em nossos dias retrata o século XX como um período da história marcado sobretudo pelos crimes e loucura da humanidade. E. Hobsbawm, *Era dos Extremos – O Breve Século XX*, São Paulo, Cia. das Letras, 1996, p. 561. Que abusos e crimes tenham sido cometidos em nome do poder público é injustificável, porquanto o Estado foi concebido – não se deveria esquecer – como promotor e garante do bem comum; Jacques Maritain, *The Person and the Common Good*, Notre Dame, University of Notre Dame Press, 1966 (reimpr. 1985), pp. 11-105.
142. Cf., e.g., A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 412-420; J.A. Carrillo Salcedo, "Droit international et souveraineté des États", 257 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1996) pp. 132-146 e 204-207; Maurizio Ragazzi, *The Concept of International Obligations Erga Omnes*, Oxford, Clarendon Press, 1997, pp. 43-163 e 189-218.
143. A.A. Cançado Trindade, "A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado", 6/7 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro* (1998-1999) pp. 425-434.